PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/07/2016 18:10:00
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5776

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 20 de julho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001741-6
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA- OAB/RR 327-B
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV/RR: DR. SERGIO MATEUS - OAB/RR 1019
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000441-2
IMPETRANTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1418
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8
EMBARGANTES: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA - OAB/RR 550
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ART. 625 DO CPP. RELATOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PERDA DA GRADUAÇÃO QUE IMPLICA EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. ADVOGADO ERRONEAMENTO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. NULIDADE CONSTATADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA ANULAR O JULGAMENTO E DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para reconhecer a nulidade do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos seis dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000259-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HÉLDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO CONTRA O ART. 129 E ANEXOS I, II e III DA RESOLUÇÃO N.º 009 DE 22 DE JULHO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISTATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. POSTOS DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADA NO CORPO DA RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. É lícito à Assembleia Legislativa criar cargos em comissão quando se destinarem às atribuições de chefia, direção e assessoramento (CE, art. 33, XXVIII).
2. In casu, não procede a alegação de que a criação de cargos comissionados no art. 129 e seus anexos I, II e III da Resolução n.º 009/2011, da Assembleia Legislativa, não veio acompanhada da descrição das atribuições dos cargos comissionados nela instituídos, eis que da leitura da norma impugnada é possível constatar a devida delimitação da competência e atribuições de seus ocupantes.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar constitucional o art. 129 e seus anexos I, II e III da Resolução n.º 009/2011 da Assembleia Legislativa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias de julho de dois mil e dezesseis. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000515-3
IMPETRANTE: PERCIANO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIRO MILITAR (QPCBM) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR A CONVOCAÇÃO PARA A PRÓXIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=

FASE DO PROCESSO SELETIVO, FAZENDO COM QUE O IMPETRANTE ULTRAPASSASSE O LIMITE ETÁRIO - CERTAME QUE TEVE CONTINUIDADE NORMAL, TENDO SIDO REALIZADA A HOMOLOGAÇÃO DO SEU RESULTADO FINAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA IDADE, DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO OU DE QUE O IMPETRANTE SERIA O PRÓXIMO NA LISTA DE APROVADOS, EM CASO DE NOVA CONVOCAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - LIMINAR REVOGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar extinto o processo sem resolução de mérito, revogando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000878-5
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Suscitado à fl. 03, pelo Des. Jefferson Fernandes da Silva, em razão da decisão proferida pelo Des. Cristóvão Súter, à fl. 09-verso, que declinou da competência para o Desembargador Suscitante para processar e julgar os autos nº 0000.16.000036-0.

Aduz o Juízo Suscitante que seria o caso de conflito negativo de competência, nos termos dos arts. 66, II, 951, e 953, I, e parágrafo único, todos do NCPC, e art. 26, XXXII, "i", do RITJRR.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 16/18, opinando pela declaração de competência do Desembargador Suscitado, uma vez que não houve qualquer incursão na questão de fundo do Conflito de Competência no 1º grau que gerou o presente conflito na instância ad quem.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que este feito comporta decisão monocrática, conforme determinado pelo eminente Des. Almiro Padilha, eis que houve não apenas o julgamento do precedente relativo ao Conflito de Competência nº 000.16.000609-4, julgado em 15 de junho de 2016, ocasião em que foi declarada a competência do suscitado para apreciar e julgar aquele feito, como também o julgamento do Conflito de Competência nº 0000.16.000806-6, julgado em 22 de junho de 2016, em que atuou como Relatora a Desa. Elaine Bianchi.

Com efeito, o NRITJRR traz em seu inciso I do art. 78, as hipóteses de vinculação dos Magistrados convocados para a substituição de desembargador no âmbito dos Tribunais, in verbis:

"Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:
I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
II - que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=

III - que tiverem pedido adiamento de julgamento;
IV - que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade;
V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.

Da análise do citado dispositivo, entendo que, de fato, o Desembargador Suscitante não está prevento, uma vez que a referida decisão (fls. 03-verso/04-verso), por ele proferida, quando em substituição ao Des. Gursen de Miranda, não se encontra estabelecida no rol do art. 141 do RITJ-RR.

Ademais, como bem ressaltado no parecer ministerial, o Suscitante, na condição Juiz convocado, somente indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo àquele agravo, sendo que tal decisão não determina a sua prevenção, eis que não houve "qualquer incursão na questão de fundo do recurso."

Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, considerando tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 171, II, do NRITJRR), declaro procedente o presente Conflito de Competência para determinar a competência do Desembargador Suscitado em relação ao mencionado agravo de instrumento.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.
IMPETRANTE: MACISTE LOPES DE MOURA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 25/26, acrescentando o seguinte:

O impetrante noticia, à fl. 47, que até o momento não houve o fornecimento do fármaco, postulando o bloqueio on line na conta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, do valor de R$ 43.070,85 (quarenta e três mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), para a compra de 03 (três) caixas do medicamento ABIRATERONA 250 mg, fabricado pelo laboratório JANSSEN-CILAG, correspondente a 03 (três) meses de tratamento.

O Estado de Roraima, em informações/defesa, às fls. 34/40, já havia pugnado pelo bloqueio on line na conta do Estado, ou ainda pela transferência bancária do valor diretamente ao impetrante, sustentando que não se recusará a cumprir a decisão liminar, embora entenda que não há obrigação legal em fornecer o medicamento.

É o sucinto relato. Decido.

O pedido merece acolhida, em virtude de o direito à saúde estar garantido constitucionalmente (CF, art. 196).

Ressalte-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, pois a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a evolução da doença.

ISTO POSTO, determino o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do valor de R$ 43.070,85 (quarenta e três mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), para a compra de 03 (três) caixas do medicamento ABIRATERONA 250 mg, fabricado pelo laboratório JANSSEN-CILAG, correspondente a 03 (três) meses de tratamento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, transfira-se para conta judicial. Posteriormente, intime-se o impetrante, através de sua representante legal, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000751-4
IMPETRANTE: ELAINE PEREIRA DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Nas fls. 38/39, foi concedida medida liminar determinando que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima fornecesse o medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO URSACOL 300mg ou disponibilizasse a quantia necessária para a sua aquisição, no prazo de 10 dias.

Verifico que a liminar, até o momento, não foi cumprida, tendo o Estado de Roraima pugnado pelo bloqueio on line de valor suficiente para a compra do medicamento (fls. 56/57).

A impetrante é acometida de uma doença hepática que necessita o uso contínuo do referido medicamento para retardar a progressão da doença.

Por isso, defiro o bloqueio on line, via BACENJUD, do valor de R$ 901,92 (novecentos e um reais e noventa e dois centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 04 (quatro) caixas de ÁCIDO URSODESOXICÓLICO URSACOL 300mg, correspondente a um mês do tratamento da paciente, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000441-2
IMPETRANTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1418
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 16 000441-2.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=
SICOJURR - 00052708

Com razão a d. Procuradoria Geral de Justiça, fls. 229.

Notifique-se a Autoridade correta, o Secretário de Estado de Educação e Desporto, nos termos legais.

Após, ao Ministério Público graduado para parecer.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tendo em vista que este Relator se encontrará no gozo das suas férias na data designada para julgamento (06/07/2016), determino nova inclusão em pauta a partir do dia vinte do mês de julho.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001044-3
IMPETRANTE: FRANCISCO FEIJÓ FRANCO
ADVOGADOS: DR. ELIONE GOMES BATISTA - OAB/RR 1.075 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 0000 16 001044-3

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 93, verifico que o presente recurso fora redistribuído a este Relator, com fundamento no artigo 3º, da Portaria nº 03/2013, da Vice-Presidência/TJRR, a qual determina que "não serão distribuídos feitos que contenham medidas de urgência nos 05 (cinco) dias úteis que antecedam os períodos de férias ou recesso de desembargador";

2. Por sua vez, estabelece a norma regimental que, nos casos de afastamento não previsto, por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante requerimento, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os feitos que reclamem solução urgente (RI-TJE/RR: art. 72, inciso II);

3. Assim sendo, considerando que "licença médica" não se enquadra entre as hipóteses previstas na Portaria nº 03/2013 e nem houve requerimento, na forma do artigo 72, inciso II, do RI-TJE/RR, que autorize a redistribuição aventada, determino seja cancelada a redistribuição a este Relator e sejam encaminhados os presentes autos à Relatora inicialmente sorteada;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUlvdCM=

4. Cumpra-se.

Boa Vista, em 05 de julho de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE JULHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010126-8
APELANTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Defiro o pedido de fls. 506/507, para reabertura de prazo recursal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817776-8
RECORRENTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858
RECORRIDO: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - OAB/RS 18.660 E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JONAS DE SOUZA MARCOLINO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/12.

Afirma que a decisão guerreada diverge do entendimento predominante nos tribunais superiores e também neste tribunal quanto à interpretação da lei complementar federal 109/01.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 63/66v.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, o Recorrente não menciona os dispositivos de lei federal que foram contrariados com a devida fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=
SICOJURR - 00052708

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.
1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Além disso, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUvdCM=

demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913240-6
RECORRENTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO VIGNA - OAB/SP 173.477 E OUTROS
RECORRIDA: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - OAB/RR 149

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUlvdCM=

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO MATONE S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra as decisões de fls. 09/12v e 61/63v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, além de estar em dissonância do entendimento de outros tribunais.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme a certidão de fls.121.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2
RECORRENTES: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA - OAB/RR 124-B
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STJ (fl. 2669 v), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xafXlRn+9V/xbf3HtbRMiUlvdCM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/07/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000870-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. ART. 51 DA LEI 11.343/2006. OCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL EXCEDIDO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. STATUS LIBERTATIS QUE DEVE SER RESTITUÍDO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO EM MEDIDAS CAUTELARES, COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000162-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO GILSON RUAS
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE NÃO ACOLHIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO - PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP MANTIDA - RECONHECIMENTO CORRETO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE INVIÁVEL - CIRCURSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS COM ACERTO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - REPETIÇÃO DO EXAME PERICIAL DESCABIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - RÉU QUE PASSOU A INSTRUÇÃO RECOLHIDO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000283-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LARISSA PEREIRA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06, E AO ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO OU MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06) - INVIABILIDADE - QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019211-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO SOUZA DA COSTA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA, EM RELAÇÃO AOS DOIS APELANTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=
SICOJURR - 00052700

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714069-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANUNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO - OAB/RR 270 B
APELADA: DROGARIA VIP
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO - OAB/RR 413
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE VALOR FIXADO DE ACORDO COM GRAU DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Diante da baixa complexidade da causa, o valor fixado na sentença de piso mostra-se adequado para remunerar o trabalho dispendido pelo causídico.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810962-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEAGULL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: DR RODRIGO PEREIRA NUNES - OAB/RJ 123.921 N
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801116-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ROSEANE DE ALMEIDA FONTES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800957-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANDREIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B E OUTROS
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - 987
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO JULGADO COMBATIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
1. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente fundamente os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento da questão trazida a debate.
2. Inobservada tal regra, impossível o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815671-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIAS CELESTINO BORGES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA - AUSÊNCIA - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

ACÓRDÃO

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921214-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503 N
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. MOZARILDO CAVALCANTI (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Desa. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818033-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIELMA PERIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LENADRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=
SICOJURR - 00052700

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819947-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIAO MIRANDA BATISTA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714290-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591 P
APELADOA: FRANCISCA MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - OAB/RR 775 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA QUE NÃO SE AFIGURA "ULTRA PETITA". EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DO ENQUADRAMENTO. CONSEQUÊNCIA INARREDÁVEL DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ATO OMISSIVO QUE PODE SE PROTRAIR NO TEMPO. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ESTE DEVE SER ANALISADA.
MÉRITO. REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.406/2012. REQUISITOS PREENCHIDOS PELA SERVIDORA. DIREITO AO RESPECTIVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL ENQUANTO VIGENTE O RESPECTIVO ESTATUTO. POSSÍVEL FUTURA ALTERAÇÃO NO ESTATUTO. MOTIVO INIDÔNEO PARA O NÃO ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Tendo comprovado o preenchimento dos requisitos instituídos pelo respectivo Plano de Cargos e Salários, afigura-se ilegal a omissão da Administração em não promover o enquadramento do Servidor.
2. Não se trata de aplicar a mesma orientação firmada no RE n.º 563.708/MS, pois a Impetrante não requereu a manutenção de um regime jurídico que não mais vigorava, mas sim requereu seu enquadramento em um novo Regime Jurídico, o qual estava em pleno vigor quando da impetração do mandamus.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002580-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADO: CLEIDSON FRANCISCO PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ART 525, § 4 DO CPC – PRECEDENTES DO STJ – REsp 1387248/SC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167896-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - OAB/RR 190 P
APELADA: J D VEICULOS LTDA - ME E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PENHORA DE IMÓVEL – CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL – ARTIGO 174 DO CTN – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716368-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285 N
APELADO: GLAUBIO BATISTA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COM DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712360-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR 8123 N
APELADA: MARIA DE FÁTIMA AIRES DE ALENCAR
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR 510 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. FATOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e MOZARILDO CAVALCANTI (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800848-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: I. A. B. G. REPRESENTADO POR T. DE C. G.
ADVOGADO: DR LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS - OAB/RR 1106
1º APELADO/ 2º APELANTE: R. B. B.
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=
SICOJURR - 00052700

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE ALIMENTAR. FIXAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO PRIMEIRO APELADO. QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO MESMO PATAMAR PARA TODOS OS FILHOS. DEVER DE ALIMENTOS DE AMBOS OS GENITORES. GARANTIA LEGAL. ART. 1694 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001119-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – PERIGO DA DEMORA INVERSO – ASTREINTES EM FACE DO AGENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MP.
1. Nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os magistrados podem adotar as medidas necessárias para o cumprimento da decisão. Precedentes do STF.
2. O não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição. Isso porque, a não concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravado gera o periculum in mora inverso.
3. Desta forma, é cabível a aplicação de astreintes, contudo, em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, faz-se necessária a redução da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de configurar ônus excessivo.
4. A fixação de multa diária não pode ser imputada ao agente público que não figurou como parte no processo. Precedente do STJ – REsp 1.433.805 SE, Relator MINISTRO SÉRGIO KUKINA, julgado em 16/06/2014.
3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer o recurso para dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704109-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=
SICOJURR - 00052700

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: EUFLEN RAFAEL COSTA
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA - OAB/RR 268 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE PENOSIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, COMPROVADAS POR LAUDO TÉCNICO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL RETROATIVO – PRECEDENTES DO TJRR ?– RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817914-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DE ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800522-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA INÊS DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707194-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - OAB/RR 372 N
APELADA: TRANSTEC - TRANSPORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇAO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800348-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - 987 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=
SICOJURR - 00052700

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827972-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR 275 P
APELADA: MYRIAN MASMELA OSPINA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES - OAB/RR 262 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - EXEGESE DOS PARÁGRAFOS 3.º E 4.º DO ART. 20, DO CPC/73 - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do Código de Processo Civil, de maneira a representar a expressão econômica da demanda, sem aviltar o trabalho do advogado.
2. Tratando-se de causa em que não há condenação, os honorários são arbitrados por apreciação equitativa do juiz, devendo ser majorada a verba honorária para a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838356-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JALYSON CANANDRA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
APELADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - OAB/MG 7069
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES A ALTERAR O JULGADO SINGULAR - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002180-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DR SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR 332 B
AGRAVADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo credor na forma do disposto no art. 475-B, caput, do CPC.
2. In casu, não prosperam as alegações do Agravante, razão pela qual a decisão vergastada deve ser mantida, uma vez que o procedimento de cumprimento de sentença foi devidamente observado.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801103-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ELIEZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830537-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: DIEVERSON MOTA CABRAL
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR 210 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000683-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - OAB/SP 221.386 E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172 B
RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTATADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.419/2006, CONSIDERANDO-SE A DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DECLARADA DO DIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO-TP Nº 05/2007. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806747-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIlJA=
SICOJURR - 00052700

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. "Conforme a jurisprudência do STJ, 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (AgRg no REsp 1568298/PR, Segunda Turma Rel. Ministra Assusete Magalhães - p.: 16/03/2016).
2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.
3. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade.
4. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013).
5. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921453-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR 153 E OUTROS
APELADO: MANOEL VERIDIANO DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272 B E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - SERVIÇO ESSENCIAL - FORNECIMENTO DE ÁGUA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - RECURSO DESPROVIDO

1. Constatada a irregularidade no fornecimento de água à residência do apelado, presumem-se os danos morais decorrentes da privação de serviço de natureza essencial.
2. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801107-2 - MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=
SICOJURR - 00052700

APELANTE: JULIA PEREIRA DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801499-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL - OAB/RR 447
APELADA: MARINÊZ DA SILVA PINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR MORTE - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS – É DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM DECORRÊNCIA DE MORTE PRESUMIDA RECONHECIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – PRECEDENTE DO STJ ?– RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804253-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. B. R. DA C.
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA - OAB/RR 394 N E OUTROS
APELADA: L. G. R.
ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA - OAB/RR 809 N E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE ALIMENTOS – MAIOR DE IDADE UNIVERSITÁRIO – OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR PAUTADA PELA RELAÇÃO DE PARENTESCO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE – APELO DESPROVIDO.
1. A obrigação de alimentar decorrente da relação de parentesco exige a comprovação de necessidade do alimentando.
2. Da análise dos autos verifica-se que o Apelante não se desincumbiu do dever de provar sua necessidade de percepção aos alimentos.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800679-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA CREUZA RAMOS SALES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR 264 E OUTROS
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30/06/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800589-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LINDOMAR MENDES VERAS
ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES - OAB/RR 1033 N E OUTROS
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836255-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SULLIVAN DA SILVA BICHARA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702455-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STELA MARI FURLIN
ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP - OAB/RR 412 A E OUTROS
APELADA: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 74 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DA PARTE CADASTRADO NA CAPA VIRTUAL DO SISTEMA PROJUDI E A PETIÇÃO INICIAL - MERO ERRO MATERIAL QUE NÃO INDUZ À EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO PROVIDO
1. A mera divergência quanto à qualificação da parte não caracteriza vício processual, sobretudo quando possível identificar pelos documentos constantes dos autos o real peticionante.
2. Extinto o processo em decorrência de mero equívoco de cadastramento das partes, tem-se como impositiva a reforma da sentença.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Impedido o Des. MOZARILDO CAVALCANTI.
Boa Vista, 30/06/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100861-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
APELADA: LUXO FLEX LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813126-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: ADRIANO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS - OAB/RR 1278
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000838-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: C. D. DA S.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA - OAB/RR 305N
APELADA: K. T. D.
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA - OAB/RR 167B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR FIXADO - RECURSO DESPROVIDO
1. Conforme pontuado com precisão pelo nobre representante Ministerial "O binômio necessidade/possibilidade, aqui delineado a partir dos gastos gerados pela criança e a possibilidade do apelante em contribuir para o sustento de sua filha, indica que o percentual definido pelo Juízo a quo (20% sobre o salário mínimo ou R$ 176,00 mensais) mostra-se razoável no contexto do caso."
2. Manutenção da sentença que se impõe. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827094-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787N
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS - OAB/RR 1106
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013669-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101 B E OUTROS
APELADO: JAMES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014);
2. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Impedidos os Des. Jefferson Fernandes da Silva e MOZARILDO CAVALCANTI.
Boa Vista, 30/06/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001010-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
PACIENTE: NIURA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Niura Cardoso de Souza, presa preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está presa, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou não está fundamentada e vai de encontro à legislação penal.
Afirma que a paciente não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Às fls. 111/121, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001011-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
PACIENTE: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Danielly de Albuquerque Lima, presa preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está presa, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou não está fundamentada e vai de encontro à legislação penal.
Afirma que a paciente não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIlJA=

Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Às fls. 117/118 e 120/127, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001006-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
PACIENTE: VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Verona Sampaio Rocha Lima, presa preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está presa, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou não está fundamentada e vai de encontro à legislação penal.
Afirma que a paciente não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Às fls. 115/125, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001003-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Gerson da Silva Melo, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou é "carente de motivação e fundamentação idônea".
Afirma que o paciente é primário, não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001022-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
PACIENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Antonio Alves da Silva, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou não está fundamentada e vai de encontro à legislação penal.
Afirma que o paciente não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIlJA=

Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Às fls. 106/121, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Posto isso, não há como se negar o periculum in mora, já que os pacientes estão presos.
Contudo, quanto ao fumus boni iuris, este não se verifica ou, melhor dizendo, ele se verifica em desfavor do paciente, pois, numa análise não exauriente da documentação que acompanha a exordial, nota-se que há fortes indícios da ocorrência dos ilícitos e de uma organização criminosa que envolve o paciente.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001024-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VITAL LEAL LEITE
PACIENTE: CLEBER BORRALHO DE BRITO
ADVOGADO: DR VITAL LEAL LEITE - OAB/RR 831
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Cleber Borralho de Brito, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva..
Afirma que o paciente é primário, não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer:
a) "que seja concedido liminarmente o Habeas Corpus em seu benefício";
b) "diante da concessão da liminar neste Habeas Corpus, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em favor deste paciente";
c) "seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente, mantendo assim, a liminar".
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001015-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Rafael Sampaio Rocha Lima, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou não está fundamentada e vai de encontro à legislação penal.
Afirma que o paciente não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Às fls. 107/117, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001014-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
PACIENTE: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Anny Karolynny Craveiro da Silva, presa preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está presa, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que poderá voltar a cometer os delitos ora investigados pelo GAECO, ou que traria qualquer atropelo para o andamento processual.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a decisão que a decretou não está fundamentada e vai de encontro à legislação penal.
Afirma que a paciente não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus "para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. É o que se requer liminarmente, e no mérito, sua confirmação".
Às fls. 109/110 e 112/119, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.
2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000974-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
PACIENTE: ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Rogério Cabral do Nascimento Júnior, preso preventivamente pela suposta prática de crimes decorrentes de organização criminosa.
Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois está preso, preventivamente, sem que haja qualquer prova de que participava do suposto esquema de corrupção que se encontra sob investigação do GAECO.
Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que os fundamentos da decisão que a decretou é "genérica, baseada em meras conjecturas, sem qualquer menção concreta a conduta do paciente".
Afirma que não tem antecedentes criminais além de possuir endereço fixo e ocupação lícita.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus com a fixação de fiança e, caso se entenda necessárias, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
No mérito, a concessão definitiva da ordem "para colocar o paciente definitivamente em liberdade (nos termos expostos no pedido de liminar supra - relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória com fiança, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão) - para que dela goze até eventual decisão condenatória transitada em julgado".
Às fls. 393/410, vieram as informações da autoridade coatora.
Às fls. 411/418, o impetrante requereu a juntada de documentos que dão conta da suspensão dos contratos objetos da representação nº 01016003498-8, assim como da exoneração dos servidores citados e que foram presos na referida representação.
Informa, ainda, que todos os investigados já foram ouvidos pelo GAECO.
Após resolvida a celeuma surgida em torno da competência e distribuição do presente remédio constitucional, coube-me a relatoria, vindo os autos conclusos nesta data.
Pois bem, impõe-se, primeiramente, manifestar-me contra o último sorteio que envolveu este processo, ocorrido na manhã de hoje, pois entendo que ocorreram fatos graves que determinaram a redistribuição deste processo, sobre os quais pretendo abordar oportunamente.
Ocorre que este Habeas Corpus foi distribuído há mais de vinte dias ao relator originário e até o presente momento não houve análise quanto ao pedido liminar.
Urge portanto que haja a sua apreciação, ainda que, no mérito, se discuta a questão da distribuição e competência da relatoria.
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
É o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é passível de recurso a decisão que indefere pedido de liminar em habeas corpus.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

2. O deferimento da medida de urgência pressupõe a demonstração da possibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora). (grifo nosso)
3. No caso, consignou o Magistrado, no Termo de Audiência constante à e-STJ fl. 29, que "a completa falta de amparo deixa clara a necessidade de intervenção do Estado o que somente é possível com a medida extrema".
4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma, AgRg no HC 312061/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 10.03.2015, negaram provimento, unânime, DJe 14.05.2015)
Da análise dos autos, apesar da farta documentação trazida na exordial, não restaram demonstrados estes requisitos.
Por fim, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.
Isso porque o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implicar a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.
1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
É o que ocorre, no presente caso, posto que medida liminar aqui postulada, visa à libertação do paciente ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como dos requisitos da segregação cautelar, matéria que se confunde com o mérito do writ, e que deverá ser submetido à apreciação do colegiado.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Junte-se cópia das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, nos autos dos Habeas Corpus nºs 0000.16.001010-4, 0000.16.001015-3, 0000.16.001024-5, 0000.16.001003-9, 0000.16.001011-2, 0000.16.001022-9, 0000.16.001014-6 e 0000.16.001006-2.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002267-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI BOSON SCHETINE
AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ M ARAÚJO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.06.151074-8, que não conheceu do referido recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
O Agravante alega, em suma, que o Relator extinguiu o recurso, por considerar não terem sido controvertidos todos os fundamentos da sentença recorrida, eis que o julgador de primeiro grau extinguiu o feito com espeque no artigo 174, do CTN.
Segue afirmando que, segundo o Relator, o ente estatal teria se limitado a arguir a não ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, § 4º, da LEF.
Conclui que fora empregada tal tese por se tratar de matéria não pacificada, não cabendo falar que o ente estatal não controverteu os fundamentos da sentença recorrida, vez que fora abordada a questão da não caracterização da inércia, requisito abordado pelo douto magistrado de piso.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Assevera, em arremate, que não há dúvida que a r. decisão monocrática ora atacada contrariou frontalmente o disposto em Lei Federal, in casu, o art. 40, § 4º da Lei 6830/80 – Lei de Execução Fiscal, pois foi feita uma interpretação equivocada de tal dispositivo.
Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que não conheceu do Apelo. Alternativamente, que este recurso seja submetido Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator, razão pela qual passo a reconsiderar a decisão monocrática proferida.
Em que pese a sentença recorrida tenha fundamentado seu dispositivo no artigo 174, do CTN, toda sua fundamentação partiu da premissa de ocorrência da prescrição intercorrente, tal como prevista no artigo 40, da LEF, senão vejamos:
"O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente […] a consequencia dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação […] A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte Exequente […] observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública". (fls. 79/80)
Com efeito, a delimitação das questões a serem analisadas em 2º Grau de Jurisdição, mais precisamente daquelas efetivamente devolvidas ao Tribunal mediante impugnação pela parte interessada, decorrem da aplicação do princípio "Tantum devolutum, quantum appellatum".
Nesse passo, verifico que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, para fins de conhecimento e julgamento do mérito do Apelo interposto, em face da não ocorrência de inépcia da petição recursal.
Desta forma, pelas razões acima delineadas, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.06.15104-8, para conhecer do recurso interposto.
Voltem conclusos os autos do Apelo, em apenso, para julgamento do mérito do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000868-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RUBENS DE SOUSA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de RUBENS DE SOUSA BRITO contra a r. decisão proferida no Habeas Corpus nº 0000.14.002320-1, a qual determinou a prisão do paciente, que estava solto por força da liminar proferida anteriormente no citado writ, em virtude da presença dos requisitos autorizadores da constrição cautelar.
Ocorre que a Ação Penal nº 0010.14.015998-8, correspondente ao citado Habeas Corpus, foi julgada improcedente, em 09/03/2016, absolvendo o réu, ora paciente, de todos os crimes que lhe eram imputados, nos termos da r. sentença colacionada às fls. 07/09.
Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é totalmente equivocada e se mostra teratológica, uma vez que o réu foi absolvido na Ação Penal nº 0010.14.015998-8, referente ao Habeas Corpus nº 0000.14.002320-1 e, ainda que se considerasse a condenação do réu em outro processo (nº 0010.15.008575-0), foi deferido o direito de recorrer em liberdade, cf. fl. 23v.
Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão preventiva e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus.
Em informações de fls. 30/30v., esclareceu a MM. Juíza a quo acerca da prisão do réu, a qual foi determinada por esta Corte, em virtude da cassação da liminar deferida no Habeas Corpus nº

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=
SICOJURR - 00052700

0000.14.002320-1, sendo que não foi expedido alvará de soltura na Ação Penal de nº 010.14.015998-8 "uma vez que para esta vara o réu Rubens de Souza Brito encontrava-se solto desde a concessão da liminar pelo Eminente Relator, à época o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti".

É o relatório. DECIDO.

A concessão liminar de ordem de habeas corpus exige a presença conjugada dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora in mora.

In casu, o paciente deste writ se encontra preso por força da prisão determinada nos autos do Habeas Corpus nº 0000.14.002320-1, julgado em 01/09/2015, que cassou a liminar deferida anteriormente nesse mesmo writ, em face da reiteração criminosa e da ameaça à ordem pública, mantendo-se a prisão cautelar do paciente, cuja ementa ora transcrevo:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM LIMINAR. REITERAÇÃO DELITUOSA. QUEBRA DE COMPROMISSO ANTERIOR. PACIENTE CUJA SOLTURA OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA NÃO SE INTIMIDAR COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POIS, TÃO LOGO EM LIBERDADE, VOLTA A DELINQUIR. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.1. Mantém-se a prisão cautelar de paciente que foi beneficiado com a liberdade provisória e não honrou o compromisso assumido com a sociedade. A prática de outro delito denota reiteração criminosa e ameaça a ordem pública. A conduta exige maior rigor do Estado; 2. As circunstâncias em que praticado o delito demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas à hipótese.

3. Ordem denegada." (TJRR - HC 0000.14.002320-1, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Única, julg.: 01/09/2015, DJe 03/09/2015, p. 13)

Posteriormente, verifica-se da r. sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Tráfico de Drogas, autos nº 0010.14.015998-8, em 09/03/2016, acostada às fls.07/09 que, de fato, o réu foi absolvido de todos os crimes que lhe eram imputados, in verbis:

"Com efeito, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUSA BRITO e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Da mesma forma julgo improcedente a peça acusatória e absolvo todos os acusados com relação aos crimes previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 11.343/2006.

Julgo a denúncia improcedente ainda quanto aos réus RUBENS DE SOUSA BRITO e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, absolvendo-os da imputação prevista no artigo 33 (caput) da Lei 11.343/2006 (...)."

Depreende-se destes autos que assiste razão à defesa do paciente quando argumenta que este se encontra recolhido injustamente à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, uma vez que foi absolvido no processo a que respondia, o qual ensejou a sua prisão atual.

Com efeito, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Penal, que trata especificamente da sentença absolutória, há determinação expressa no sentido de que o Juiz "mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade".

Assim esclarece o processualista Guilherme de Souza Nucci:

"Liberdade do réu: é sempre uma providência necessária, em decorrência da sentença absolutória. não mais vige qualquer hipótese de se segurar no cárcere o réu considerado inocente por sentença absolutória." Grifei.

Assim, entendo que tal prisão reveste-se de patente ilegalidade, devendo ser imediatamente relaxada, eis que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em observância aos princípios consagrados na Constituição Federal, assegurando-se a imediata devolução do status libertatis do réu que foi absolvido em Ação Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL EM RECURSO SENTIDO ESTRITO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - FATO NOVO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - OBRIGATORIEDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. 1. SOBREVINDO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA ANTERIORMENTE, AINDA QUE PELO TRIBUNAL, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE CONFIGURAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. ALCANÇANDO O PROCESSO SEU TERMO, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, HOUVE LÓGICA E SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO PROCESSUAL A NÃO MAIS REVELAR A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO CAUTELAR, NÃO SENDO MAIS PLAUSÍVEL A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO RÉU. 3. ORDEM CONCEDIDA." (TJ-DF - HBC: 20130020300013 DF 0030955-91.2013.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Julgamento: 16/01/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/01/2014 . Pág.: 199)
Diante de tais considerações, em análise perfunctória, DEFIRO a liminar para determinar que o paciente seja imediatamente posto liberdade, até o julgamento de mérito deste Habeas Corpus.
Expeça-se alvará de soltura, mantendo-se a liberdade do réu, salvo se por outro motivo não estiver custodiado.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001008-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADOS: CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor da decisão proferida nos autos nº 0812002-64.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos agravados.
O agravante defende que o pedido ministerial teve por fundamento o disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, bastando, para a concessão da medida assecuratória, a demonstração da evidência do ato ímprobo (fumus boni iuris), sendo desnecessária a prova do periculum in mora concreto.
Requer, por conseguinte, o deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos agravados, e, ao final, o provimento do agravo, com a confirmação da medida.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido acerca do pedido de efeito ativo.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC, estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando a documentação juntada aos autos, em consonância com a jurisprudência do STJ, entendo que a irresignação do agravante deve ser acolhida uma vez que a Corte Superior firmou o entendimento de que, em casos como o dos autos, o periculum in mora é presumido.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI N. 8429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. Não se conhece da preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto fora apresentada de forma originária em sede de agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, sendo vedado o exame da matéria ainda que se trate de conteúdo de ordem pública. Precedentes. 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, solucionado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. É suficiente para o cabimento da medida, portanto, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1316211 DF 2012/0061561-6 - Relator(a): Ministro OG FERNANDES - Julgamento: 07/04/2015 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 15/04/2015) Grifei
Por estas razões, defiro o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados, observado o valor do dano ao erário apontado na inicial.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista acerca da presente decisão.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Câmara - Única

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091174-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADA: ZENILDA PRADO RIBEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, declarando a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.
A Procuradoria Geral de Justiça peticionou informando que "deixou de recorrer do acórdão de fls.15, em razão de dispensa administrativa", e pediu pela desistência voluntária.
O artigo 998, do Código de Processo Civil dispõe sobre a desistência de recurso:
"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Cito os seguintes precedentes do superior tribunal de justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.
2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1334812 / MA , rel. Ministro Napoleão Nunes, Primeira Turma, j. 20/08/2015)".
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DEDESISTÊNCIA DO RECURSO. VIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.
1. O presente caso não se trata de recurso especial repetitivo hipótese na qual a Corte Especial/STJ entende que não é possível a desistência do recurso, pois, com a submissão ao regime previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se reconhecer a prevalência do interesse da coletividade em face do interesse individual da parte (REsp 1.102.473/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Mora, DJe de 27.8.2012) , razão pela qual não se justifica o rigor decorrente do pedido de desistência ter sido formulado após a publicação da pauta de julgamento.
2. A pretensão da Fazenda Nacional, no que se refere à desistência do recurso, ampara-se no art. 38 da Lei 13.043/2014. A novel legislação coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em razão da extinção das ações judiciais para fins de parcelamento. Por tal razão, restou carente de amparo legal a tese sustentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ensejando, por consequência, o pedido de desistência ora em exame. Cumpre registrar que o art. 501 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária.
3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do recurso especial (com a venia do Ministro Relator). (REsp 1486011 / PR , rel. para lavrar o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10.12.2014).
Face ao exposto, com fundamento no artigo 998, do CPC, homologo pedido de desistência.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806631-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIlJA=

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº. 0806631-56.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padecendo para a parte autora o direito que buscava.
Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral, condenando a apelante ao pagamento integral da indenização.
Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de nexo causal entre a suposta lesão e o acidente, conforme atestado no laudo pericial, fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807461-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODRIGO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação n°. 0807461-22.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836716-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação n°. 0836716-59.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813122-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDSON CHARLES SILVA PANTALEAO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.
Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, ao analisar detidamente os autos, verifico que no laudo do EP n°. 24 há o atestado de duas lesões, sendo uma "coluna lombar" e a segunda "joelho direito", motivo pelo qual houve a fixação de dois valores, a primeira na quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavo) e a segunda na quantia de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando o montante de R$1.181,25 (mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa a quantia de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).
APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801050-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISVALDO SILVA DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802906-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO MARCONE DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação n°. 0802906-59.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.
Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.
É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819482-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO NUNES SENA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I, do CPC.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Entendeu o Togado que, mesmo intimado, o autor não compareceu à perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não podendo o pleito ser acolhido.
Descontente, o apelante aduz que não foi intimado pessoalmente para a realização da prova pericial e, com isso, houve grave ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, necessária a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.
Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.
É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000828-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIQUEIAS PORTO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n°. 0811404-47.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, uma vez que a perícia médica não confirmou que a lesão originou-se exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".
Descontente, o apelante aduz que o laudo pericial não preenche os requisitos exigidos para se chegar a alguma conclusão e vai de encontro aos documentos apresentados nos autos.
Assegura que a perícia médica realizada em juízo foi feita de forma superficial e que o resultado não condiz com a verdade.
Destaca que a perita, ao afirmar que a lesão não decorreu de acidente de trânsito, prestou informação inverídica, em desacerto com o disposto no NCPC.
Por fim, pugna provimento do recurso para anular a sentença de piso, declarando nulo o laudo pericial e determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para realização de nova perícia com outro médico.
Em sede de contrarrazões, a apelada sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Em seu recurso, o apelante traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Relativamente ao teor do laudo pericial, as alegações devem ser formuladas na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).
O recorrente foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme EP n°.54 e deixou escoar in albis o prazo assinalado.
Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Nessa senda, em atenção aos argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, não merecem guarida.
Isso porque, igualmente fundamentado acima, à suspeição do perito, também deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos.
Entretanto, o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP nº.45 e não se insurgiu naquele momento.
Assim, certo se afirmar que ocorreu a preclusão, também, em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.
Tal entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência nacional:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Recursos especiais não providos." (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência - sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada -, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido". (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.). Grifo nosso.
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência." (AgRg no REsp 234.371?SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21?10?2010, DJe 28?10?2010).
Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V, do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000719-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA KAROLINE MOTA MANHUARIO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.

Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.

Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa quantia correspondente, não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000653-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n°. 0811106-55.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, uma vez que a perícia médica não confirmou que a lesão originou-se exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".
Descontente, o apelante aduz que a Seguradora já realizou o pagamento de parte da indenização, fazendo crer que a documentação contida na inicial, que também constaram do pedido administrativo, confirmam a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.
Assegura que a perícia médica realizada em juízo foi feita de forma superficial e que o resultado não condiz com a verdade.
Destaca que a perita, ao afirmar que a lesão não decorreu de acidente de trânsito, prestou informação inverídica, em desacerto com o disposto no NCPC.
Aduz que a tabela de graduação criada pela Lei 11.945/2009, ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.
Por fim, pugna pela reforma da sentença de piso, julgando-se procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões, a apelada sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Em seu recurso, o apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Relativamente ao teor do laudo pericial, as alegações devem ser formuladas na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).
O recorrente foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme EP n°.62 e deixou escoar in albis o prazo assinalado.
Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Nessa senda, em atenção aos argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, não merecem guarida.
Isso porque, igualmente fundamentado acima, à suspeição do perito, também deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos.
Entretanto, o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP nº.54 e não se insurgiu naquele momento.
Assim, certo se afirmar que ocorreu a preclusão, também, em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.
Tal entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência nacional:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8. Recursos especiais não providos." (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência - sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada -, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido". (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.). Grifo nosso.

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência." (AgRg no REsp 234.371?SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21?10?2010, DJe 28?10?2010).
Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V, do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837693-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCONE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que, mesmo intimado, o autor não compareceu à perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não podendo o pleito ser acolhido.
Descontente, o apelante aduz que não foi intimado pessoalmente para a realização da prova pericial e, com isso, houve grave ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, necessária a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811475-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO ROBERTO MOURA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa quantia correspondente, não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804373-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA CLAUDIA FEITOSA DE MELO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação n°. 0804373-73.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.
Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido.

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

(AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.
Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.
Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa a quantia de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo valor remanescente a ser pago.
Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).
APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.001247-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: N. C. N. S.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
2º APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591
APELADO: C. S. V.
ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO - OAB/RR 941
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Apelações Cíveis interpostas em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos do mandado de segurança n.º 0010.14.001247-6, a qual julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pretendida pelo impetrante, consistente na posse deste como membro do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista.
Em suas razões recursais, o Primeiro Apelante (Nilton Cesar Nascimento Santos) defende que os demais conselheiros empossados após o recorrido deveriam integrar o polo passivo, visto que os efeitos da decisão influenciariam diretamente sobre os seus mandatos.
Desta forma, o Primeiro Apelante pugnou pelo provimento do recurso, "reformando-se a sentença recorrida para anular a sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário".
Já na segunda apelação (fls. 232/247), o Município de Boa Vista alegou a incompetência absoluta da Vara da Infância e Juventude e defendeu que o Juízo competente para o julgamento da demanda seria a Vara da Fazenda Pública.
O Município de Boa Vista aponta ainda que a presidente da comissão eleitoral do Conselho Tutelar não deveria figurar no polo passivo do mandamus, vez que não possui poder deliberativo ou decisório sobre o

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

ato impugnado, bem como afirma que não houve conduta abusiva ou ilegal praticada pela autoridade coatora.

Por fim, aduz que a sentença do Juízo a quo merece ser reformada em virtude da ausência de prova pré-constituída.

Diante disso, a Fazenda Municipal requereu a anulação da sentença dada a incompetência absoluta, ou a reforma da mesma em razão da ilegitimidade da autoridade coatora, bem como pela ausência de prova pré-constituída e ato ilícito ou abusivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 259.

O Ministério Público graduado apresentou manifestação às fls. 278/280, arguindo que o mérito foi atingido pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o período do mandato se exauriu. Sendo assim, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Intimados para manifestarem-se acerca da perda de objeto levantada pelo parquet, as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de fls. 299.

Eis o breve relato. DECIDO.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

No caso concreto, como já relatado, o Impetrante requereu a ordem a fim de ser empossado como membro do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista para o biênio 2014/2015. Observa-se dos autos que a liminar não foi concedida, no entanto, em sede de sentença foi determinada a posse do impetrante.

Ademais, da análise da petição inicial, denota-se que não houve nenhum outro pedido, que não a suspensão do ato impetrado e consequente homologação da posse do Sr. Cleber Silva Veras.

Por sua vez, o douto Órgão Ministerial de segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso pela perda superveniente do objeto (fls. 278/280).

Com efeito, constata-se que assiste razão ao entendimento exposado pelo parquet, visto que em razão da apelação não ter sido recebida no efeito suspensivo, o impetrante recebeu o que postulava no writ e foi nomeado ao cargo, exercendo-o até o fim do mandato em janeiro de 2016.

Destaque-se que a Prefeitura Municipal de Boa Vista já realizou novas eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar para o mandado compreendido entre janeiro de 2016 a janeiro de 2020.

Desta forma, é correto afirmar que perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional dos apelos por dois motivos, quais sejam: o apelado teve sua pretensão inicial deferida, sendo empossado no cargo, e a finalidade do mandado de segurança foi atingida pelo lapso temporal.

Em razão disso, exauriu-se o interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação. 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no RMS: 30000 PA 2009/0134650-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2012, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL – PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ – RMS: 24305 SP 2007/0130540-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/02/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2009)

Ante o exposto, em face da perda superveniente de objeto, não conheço dos presentes apelos em mandado de segurança, vez que estão prejudicados.

Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000955-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR 276 A
AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0813901-97.2016.8.23.0010, o qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte Agravante, bem como seu pedido de gratuidade da justiça.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que colou grau na faculdade Agravada, mas não teve seu diploma expedido, em razão da alegação da Agravada de que não houve o preenchimento do formulário socioeconômico no site do INEP.

Afirmou estar provado o fumus boni iuris, por ter preenchido toda a grade curricular do curso, bem como por ter preenchido o formulário socioeconômico.

Também sustentou que o periculum in mora se encontra presente, em razão de estar impossibilitada de exercer sua profissão, tendo perdido oportunidades de emprego por não poder obter o cadastro nos quadros da OAB, não podendo se inscrever em curso de pós-graduação etc..

Requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferido o pedido de expedição de seu diploma, bem como sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência.

Às fls. 79, este Juízo determinou a intimação da parte Agravante para fins de comprovação da hipossuficiência alegada.

Por sua vez, a parte Agravante apresentou manifestação às fls. 81/88.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que a gratuidade da justiça será analisada quando do julgamento definitivo do presente recurso, em razão do que alude o § 1º, do art. 101, do NCPC.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).

Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, uma vez que não comprovou que

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

a expedição de seu diploma foi negada pela Instituição de Ensino Agravada em face da alegação de não preenchimento do formulário socioeconômico no site do INEP.
Assim sendo, mister se faz aguardar o pronunciamento da parte Agravada, a fim de que sejam verificadas as razões pelas quais o diploma da Agravante não foi expedido.
No mesmo sentido, entendo que a alegação da Agravante no sentido de que está impossibilitada de exercer sua profissão, não é suficiente para configurar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000981-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALÉRIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA: DRª GISLAYNE SILVA DE DEUS - OAB/RR 1162
AGRAVADO: VINICIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0813194-32.2016.8.23.0010, o qual negou o pedido de exclusão da parte Agravante da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que possui com a parte Agravada, bem como negou o pedido de desbloqueio de sua conta e cartão de crédito.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, celebrou contrato de sociedade comercial com o Agravado; que este contraiu diversas dívidas em nome da empresa; e que tais dívidas geraram o bloqueio de sua conta pessoal e de seu cartão de crédito.
Também afirmou que está provada a má-fé da parte Agravada em contrair dívidas em nome da sociedade sem a anuência da Agravante, bem como por não cumprir as obrigações da empresa; que investiu alto capital na empresa; que não foram prestadas contas nem repassados os lucros obtidos pela empresa; que as provas juntadas no processo demonstram o total descaso e a ação ilícita do Agravado, "pois mesmo com os altos valores investidos na sociedade empresarial por parte da Agravante, as obrigações contratuais, bem como as obrigações legais não foram cumpridas por àquele.".
Defendeu, ainda, que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está comprovado, pois está sofrendo danos ao ter seu patrimônio pessoal bloqueado por culpa exclusiva do Agravado.
Requereu a tutela antecipada recursal, a fim de que seja declarada sua exclusão da sociedade empresarial "VIVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME", a partir do mês de junho de 2013. No mérito, requereu a reforma da decisão.
Também pugnou pela concessão de assistência jurídica gratuita.
É o sucinto relato. DECIDO.
No caso dos autos, verifico que a ação está tramitando normalmente, sem que tenha sido indeferido os benefícios da gratuidade da justiça pelo Juízo de primeiro grau.
Dessa forma, entendo estar implícito o deferimento do pedido de justiça gratuita, razão pela qual defiro o processamento do presente recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, consistente na alegação de que o bloqueio de sua conta se deu exclusivamente em razão da possível conduta ilícita do Agravado.
No mesmo sentido, o simples argumento da parte Agravante de que está sofrendo danos ao ter seu patrimônio pessoal bloqueado, por culpa exclusiva do Agravado, dissociado de prova do dano, não é suficiente para evidenciar o requisito do efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 01 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000938-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANGLENDA RODRIGUES MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR 647
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento proposto em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0814177-65.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Os Agravantes aduziram, em síntese, que a sentença vergastada é passível de Agravo de Instrumento, em razão do que aduz o parágrafo único do art. 1.015, do NCPC, bem como que embora reste consignada como sentença, o pronunciamento judicial se trata de decisão interlocutória que se reveste de urgência.
Afirmaram, ainda, que por se tratar de inventário, o Juízo de primeiro grau não poderia ter extinto o feito sem resolução do mérito.
Requereram efeito suspensivo à sentença vergastada ou o deferimento da tutela provisória, "sob pena de negativa de acesso à efetiva tutela jurisdicional", bem como a determinação "ao Juiz "a quo", para que analise as peças contidas nos Ep´s: 91, 104 e 109, concedendo os pleitos ali contidos".
Às fls. 195, este Juízo determinou a intimação dos Agravantes, a fim de que estes se manifestassem quanto ao cabimento do presente recurso.
Por sua vez, os Agravantes apresentaram manifestação às fls. 197/203, afirmando, em suma, que a manifestação apresentada como sentença se trata de decisão interlocutória.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível.
Com efeito, o pronunciamento jurisdicional vergastado não se trata de decisão interlocutória, como afirmado pelos Agravantes, mas sim de sentença, pois se enquadra perfeitamente no conceito legal disposto no § 1º, do art. 203, do NCPC.
Ademais, verifica-se que a sentença vergastada extinguiu o feito nos moldes estatuídos pelo art. 485 do NCPC, dispositivo que trata exatamente das hipóteses em que o processo é extinto sem resolução do mérito, por meio de sentença, e não mediante decisão interlocutória.
Dessa forma, o recuso cabível no caso em análise seria o de apelação, nos moldes estatuídos pelo art. 1.009, caput, do NCPC, uma vez que o art. 1.015 do NCPC traz a previsão de cabimento de agravo de instrumento somente contra decisões interlocutórias, ainda que em processos de inventário.
Reforça tal entendimento, o fato de que todas as jurisprudenciais transcritas pelos Recorrentes às fls. 200/203, dizem respeito ao julgamento de Apelações Cíveis, e não de Agravos de Instrumento.
De mais a mais, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que tal situação se afigura erro grosseiro, consoante farta jurisprudência do E. STJ:
PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIlJA=

do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 946131 RS 2007/0205939-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 27/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080805
 --> DJe 05/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II - Recurso não conhecido
(STJ - REsp: 353157 RN 2001/0116648-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/05/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.06.2002 p. 245)
Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000285-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 000.16.000162-4, que negou seguimento ao recurso interposto em face de decisão interlocutória que determinou o fornecimento de medicamento a paciente da rede pública de saúde.
A parte Agravante aduz, em síntese, que o Sr. Relator negou seguimento ao recurso, sob o argumento de que o mesmo está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
Sustenta que o ilustre Relator não considerou as disposições legais que definem quais os medicamentos que são de fornecimento obrigatório por parte do SUS.
Conclui que a decisão agravada vai de encontro a preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, por se tratar de medicamento não constante na relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME).
Assevera, em arremate, que o Estado de Roraima só está obrigado a fornecer os medicamentos previstos na RENAME, em total consonância com a Lei Federal nº 8.080/90.
O Agravado apresentou contrarrazões, às fls. 11/18, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.
É o sucinto relato. DECIDO.
Cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
No caso presente, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário (EP nº 24), o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal.
Deveras, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Assim sendo, da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos de origem, conforme Evento Processual nº 24, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.

Desta forma, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do seu objeto.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821568-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GECILENE BARBALHO LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0821568-71.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.

Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.

Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.

Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral, condenando a apelante ao pagamento integral da indenização.

Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.

Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de nexo causal entre a suposta lesão e o acidente, conforme atestado no laudo pericial, fundamento central da sentença ora objurgada.

Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ:

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

"Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC.
P. R. I.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812324-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE GALDINO SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº. 0812324-21.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral, condenando a apelante ao pagamento integral da indenização.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de nexo causal entre a suposta lesão e o acidente, conforme atestado no laudo pericial, fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ -

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836712-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO MARCELLO FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação n°. 0836712-22.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I do CPC.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.
Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.
É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000856-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIDIO DE ALMEIDA VIRIATO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n°. 0817568-28.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, uma vez que a perícia médica não confirmou que a lesão originou-se exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que "o Laudo Médico apresentado, não condiz com a lesão e os danos sofridos pelo autor". (sic)
Aduz que os documentos médicos que demonstram os danos sofridos foram apresentados à Perita, no entanto, ela não os considerou.
Ressalta que a Perita não solicitou exame médico ou nem "ao menos fez avaliação durante a perícia", situação que se repete constantemente.
Requer os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão autoral ou para determinar a realização de nova perícia oficial.
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
DECIDO monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Conheço do presente recurso, uma vez que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas antecipo que não será provido.
Em seu recurso, o apelante traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Relativamente ao teor do laudo pericial, as alegações devem ser formuladas na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Câmara - Única
W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBlIJA=

Ocorre que o recorrente foi intimado acerca da juntada do laudo pericial e não se insurgiu naquele momento. Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão em relação à argumentação quanto ao seu conteúdo.

Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Nessa senda, em atenção aos argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, não merecem guarida.

Isso porque, igualmente fundamentado acima, à suspeição do perito, também deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos.

Entretanto, o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP nº.44 e não se insurgiu naquele momento.

Assim, certo se afirmar que ocorreu a preclusão, também, em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8. Recursos especiais não providos." (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência - sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada -, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido". (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência." (AgRg no REsp 234.371?SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21?10?2010, DJe 28?10?2010).

Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V, do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE JULHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

W8t8kXzhYVo6wy+khD7VpzBIIJA=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 402, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7624/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016,

RESOLVE:

Nomear a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 06.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1690, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7624/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016,

RESOLVE:

Dispensar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 06.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1691, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7528/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispensa do expediente nos dias 08, 11 e 12.07.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos meses de fevereiro, maio e agosto de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
MSX3J4/MeyG3+sjkKu4wspche3M=
SICOJURR - 00052713

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1692, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7919/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito o art. 1º da Portaria n.º 1683, de 05.07.2016, publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016, que alterou, no interesse da Administração, as férias da Des.ª **ELAINE BIANCHI**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 11.07 a 09.08.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1693, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7751/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispensa do expediente nos dias 13, 14 e 15.07.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos mês junho de 2016, ficando o saldo de 05 (cinco) dias ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1694, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7582/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 03 a 20.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

MSX3J4/MeyG3+sjkKu4wspche3M=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1695, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7689/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 28.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1696, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta n.º 001, de 18.05.2016, publicada no DJE n.º 5743, de 18.05.2016,

Considerando a deliberação constante no EXP-7814/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado e servidores a seguir relacionados, para comporem o Núcleo Geral da Comissão de Homologação e Suporte Operacional aos sistemas de processo judicial eletrônico:

NOME	CARGO
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência
Alexandre Martins Ferreira	Diretor de Secretaria do 1.º Juizado Especial Cível
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Diretora de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual
Ingred Moura Lamazon	Diretora de Secretaria da Comarca de Mucajaí
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Assessora Jurídica de 2.º Grau da Corregedoria Geral de Justiça
Henrique Negreiros Nascimento	Chefe de Setor de Sistemas Judiciais

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

MSX3J4/MeyG3+sjkKu4wspche3M=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1697, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no EXP-7412/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 07.07.2016, da designação do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito, à época titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, exercer a função de Coordenador dos Juizados Especiais, objeto do art. 2º da Portaria n.º 509, de 18.03.2013, publicada no DJE n.º 4993, de 19.03.2013.

Art. 2º Designar a Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, para, cumulativamente, exercer a função de Coordenador dos Juizados Especiais, a contar de 07.07.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1698, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação constante no EXP-7451/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, sem prejuízo da atividade jurisdicional, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, por ter participado de eventos relacionados aos serviços da Comissão para Coordenação e Implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, na qualidade de Coordenador da referida Comissão, nos dias 27.06 e 01.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1699, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7104/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016, que deferiu o pedido de permuta de lotação das servidoras ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS e JÉSSICA FONTENELLE DE MATOS, Técnicas Judiciárias,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a pedido, que a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal passe a servir na Comarca de Mucajaí/ Secretaria, a contar de 07.07.2016.

Art. 2º Determinar, a pedido, que a servidora **JÉSSICA FONTENELLE DE MATOS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí/ Secretaria passe a servir na Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 07.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

MSX3J4/MeyG3+sjkKu4wspche3M=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1700, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7316/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para atividade política, no período de 02.07 a 02.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7491/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016,

RESOLVE:

N.º 1701 - Dispensar, a pedido, a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual/ Secretaria, a contar de 02.07.2016.

N.º 1702 - Conceder à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã - em extinção, licença para atividade política, no período de 02.07 a 02.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1703, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 04.08.2016, a designação do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 772, de 06.04.2016, publicada no DJE n.º 5716, de 07.04.2016 e Portaria n.º 931, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

MSX3J4/MeyG3+sjkKu4wspche3M=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1704, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-6575/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5773, de 04.07.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, lotado no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com efeitos a partir de 05.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1705, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-7778/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 06.07.2016, a gratificação de produtividade da servidora **ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 967, de 04.05.2016, publicada no DJE n.º 5735, de 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1706, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-7816/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1672, de 01.07.2016, publicada no DJE n.º 5773, de 04.07.2016, que suspendeu o expediente do Fórum Advogado Sobral Pinto, no dia 15.07.2016, a partir das 15h.

Art. 2º Suspender o expediente do Fórum Advogado Sobral Pinto, no dia 22.07.2016, a partir das 15h.

Art. 3º Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

MSX3J4/MeyG3+sjkKu4wspche3M=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/07/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 999/2015
Origem: Diretoria do Fórum
Assunto: Solicitação de veículo para a SESP em regime de cautela

DECISÃO

A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima solicitou, em cautela, o veículo CITROEN/XSARA PICASSO EX, placa JUE1333, apreendido como objeto no processo criminal nº. 0010.11.004943-3 (fls. 04 e 05). O automóvel em questão, entretanto, foi vendido em leilão (fls. 32, 46 e 57).

Por essa razão, determino o arquivamento deste feito.

Publique-se.

Comunique-se à SESP sobre a impossibilidade de atendimento.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 1006/2016
Origem: Dr. Erick Linhares – Juiz de Direito V.J.I.
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Juiz de Direito Erick Linhares, Titular da Vara da Justiça Itinerante, solicitando o pagamento de diárias em razão do seu deslocamento à população do Amajarí (Comunidade Três Corações, Comunidade Araçá, Vila Trairão e Sede do Município), no período de 11 a 15 de julho do corrente ano.

O demonstrativo de cálculos foi apresentado à fl. 05. A Subsecretária de Orçamento informa haver disponibilidade orçamentária (fl. 06). Por sua vez, o Secretário-Geral manifesta-se pelo deferimento do pedido (fl. 07).

É o relato. **Decido.**

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100 km, à exceção de haver necessidade de pernoite, justificada no momento do requerimento.

No caso concreto, o Magistrado deslocar-se-á às referidas populações do Município de Amajarí durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante, restando claramente demonstrado que os deslocamentos atenderão ao interesse público.

Assim sendo, considerando que todos os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório estão preenchidos, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Após, à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
r7EFSTbxV1VwqMyTiYVvOKaL0ck=
SICOJURR - 00052701

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 956/2016
Origem: Presidência
Assunto: Edital nº. 004/2016 – Membros da Turma Recursal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo para preenchimento das vagas de membros da Turma Recursal, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro a ser observado.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital nº. 004/2016 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5764 de 20/06/16.

Os seguintes Juízes de Direito apresentaram requerimentos de inscrição tempestivamente:

1ª. vaga de membro – critério de antiguidade: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES (fl. 04), BRUNO FERNANDO ALVES COSTA (fls. 32-47), DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI (fls. 48-83), PAULO CÉZAR DIAS MENEZES (fls. 84-117), ELVO PIGARI JR. (fls. 118-146), ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO (fls. 147-150), EUCLYDES CALIL FILHO (fls. 151-218);

2ª. vaga de membro – critério de merecimento: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES (fls. 05-31 e 219-220), BRUNO FERNANDO ALVES COSTA (fls. 32-47 e 221), DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI (fls. 48-83 e 222), PAULO CÉZAR DIAS MENEZES (fls. 84-117 e 223), ELVO PIGARI JR. (fls. 118-146, 224 e 227-229), EUCLYDES CALIL FILHO (fls. 151-218 e 226);

3ª. vaga de membro – critério de antiguidade: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES (fl. 04), BRUNO FERNANDO ALVES COSTA (fls. 32-47), DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI (fls. 48-83), PAULO CÉZAR DIAS MENEZES (fls. 84-117), ELVO PIGARI JR. (fls. 118-146), ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO (fls. 147-150), EUCLYDES CALIL FILHO (fls. 151-218).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente destaco que, diante da inexistência de normatização específica sobre a apuração dos critérios de merecimento para as Turmas Recursais, serão utilizados, analogicamente, os requisitos especificados na Resolução nº. 106/2010 do CNJ e nas Resoluções nº. 02/2007, 01/2010 e 01/2011 do Conselho da Magistratura desta Corte.

Entretanto, para não desrespeitar o Provimento nº. 22/2012 do CNJ, quanto à determinação de que as Turmas Recursais deverão ser compostas, preferencialmente, por integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, não é possível aplicar, em parte, a Resolução nº. 106/2010 do CNJ, a qual determina que os inscritos devem fazer parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade e ter dois anos na entrância.

r7EFSTbxV1VwqMyTiYVvOKaL0ck=

1ª. e 3ª. vagas de membro – critério de antiguidade

O rito do *acesso por antiguidade* não prevê apresentação ou deferimento de inscrições. Ele é apurado pelo *quadro geral de antiguidade* (art. 4º. da Resolução/CM nº. 2/2007). Diferente é a tramitação do processo de *acesso por merecimento,* que exige essas providências, conforme o "caput" do art. 1º. e o "caput" do art. 2º. da Resolução/CNJ nº. 106/2010 (que dispõe sobre os critérios objetivos *para aferição do merecimento* para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º. grau) c/c os arts. 8º. e 9º. da Resolução/CM nº. 2/2007, cujas redações são as seguintes:

> "Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo" (destaquei).
>
> "Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento" (destaquei).
>
> "Art. 8º. – Na promoção por merecimento, a escolha dos nomes elegíveis para a formação da lista tríplice dependerá de inscrição dos Juízes interessados.
>
> Art. 9º. – O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser instruído com cópia de 10 (dez) sentenças de mérito proferidas nos últimos 12 (doze) meses e, se houver, com os títulos constantes do Anexo V desta Resolução" (destaquei).

O Quadro-Geral de Antiguidade (Portaria/GP nº. 227/2016) encontra-se à fl. 03.

2ª. vaga de membro – critério de merecimento

O Juiz de Direito ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e justificativa para a existência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 05-31 e 219-220).

O Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e justificativa para a existência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 32-47 e 221).

A Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 48-83 e 222).

O Juiz de Direito PAULO CÉZAR DIAS MENEZES apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 84-117 e 223).

Presidência - TJRR
r7EFSTbxV1VwqMyTiYVvOKaL0ck=
SICOJURR - 00052701

O Juiz de Direito ELVO PIGARI JR. apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 118-146, 224 e 227-229).

O Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO apresentou requerimento dentro do prazo previsto no edital, no qual constaram dez sentenças e certidão de inexistência de processos conclusos por mais de trinta dias (fls. 151-218 e 226).

As certidões de inexistência de punição administrativa estão às fls. 200-226.

O Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA apresentou pedido alternativo a respeito de ordem de habilitação, indicando a antiguidade para as 1ª. e 3ª. vagas e o merecimento para a 2ª. vaga. Essa é, exatamente, a disposição do Edital nº. 004/2016, portanto, entendo que o pedido está prejudicado pela inexistência de interesse de agir do Requerente.

Por essas razões:

1 – *defiro* as inscrições dos Juízes de Direito ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, ELVO PIGARI JR. e EUCLYDES CALIL FILHO para a disputa à 2ª. vaga de membro da Turma Recursal pelo critério de merecimento;

2 – entendo prejudicado o pedido alternativo do Juiz de Direito BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, por causa da inexistência de interesse de agir do Requerente.

Publique-se.

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para abertura do volume 2.

Após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça para providências necessárias.

Boa Vista, 05 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
r7EFSTbxV1VwqMyTiYVvOKaL0ck=
SICOJURR - 00052701

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/07/2016

Procedimento Administrativo n.º 2016/652
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Apuração de Irregularidades de Servidor

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de irregularidade funcional de servidor.
De acordo com as informações colhidas durante a audiência da CPS, que tomou as declarações das testemunhas e do servidor investigado, foi confirmado tanto pelas testemunhas quanto pelo investigado o teor da denúncia que deu causa a abertura desta apuração, além de que, foi possível detectar vários indícios da capacidade de discernimento do servidor a respeito do caráter ilícito de seu atos.
Após os interrogatórios, a CPS localizou o estudo social do servidor, contido no PA n.º (...), que resultou na celebração de um termo de ajustamento de conduta.
Desse modo, considerando a denúncia apurada e as provas produzidas neste PA, bem como, o histórico funcional deste servidor, determino a instauração de incidente de sanidade mental, nos termos do art. 154, da LCE n.º 053/2001.
Comunique-se à Presidência.
À Secretaria da CGJ para providenciar a portaria de instauração do incidente.
Após, à CPS para as providências de estilo.
Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

vgZ4AcZlVsblBDqLq1y6TL4Yh8l=

Verificação Preliminar n.º 262/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de suposto mau atendimento de servidor

DECISÃO

1. Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca de suposto mau atendimento praticado pela servidora (...), que durante uma busca de informações, teria tratado a manifestante com “total falta de urbanidade, e com ausência de interesse em resolver” o que lhe fora solicitado, bem como, ainda “emitiu juízo de valor sem necessidade”.
2. Devidamente notificada, a servidora além de ter o prazo dilatado para a apresentação de resposta, não se manifestou.
3. Assim, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.
4. Providencie-se a respectiva Portaria.
5. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.
6. Publique-se com as cautelas de praxe.
7. Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

vgZ4AcZlVsblBDqLq1y6TL4Yh8l=

Protocolo Cruviana nº. 679/2016
Origem: Comissão Permanente de Sindicância
Assunto: Apuração de responsabilidade ref. à Verificação Preliminar Nº. 2016/297

DECISÃO

Diante da condição de revel do indiciado, designo como defensor dativo o servidor Wederson Costa de Souza, Oficial de Justiça, matrícula 3010681, lotado na Central de Mandados da Comarca de Boa Vista/RR. À Secretaria para expediente necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

vgZ4AcZlVsblBDqLq1y6TL4Yh8l=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2122/2011
ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO: AMPLIAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

DECISÃO

1. Acolho o parecer do NUJAD - fls. 5735/5736.
2. Em razão disso, considerando que a alteração é de interesse da Administração, necessária e imprescindível à finalização do recebimento definitivo do objeto, e a presença dos requisitos legais, acato a manifestação da fiscal do contrato, e com escopo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 007/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada pelo NUJAD - fls. 5736-v, para ampliar o prazo de vigência do presente contrato por 60 (sessenta dias), contados a partir do dia 29/06/2016, nos termos do art. 110, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.
3. Tal alteração é permitida na forma dos arts. 57, §1º, VI e 65, II, da Lei de Licitações e Contratos.
4. Anote-se que, em virtude da prorrogação do prazo de vigência, não serão pagos valores adicionais à contratada.
5. Publique-se.
6. Após, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para adequação da garantia.

Boa Vista, 21 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

zSZUBtUD2TDvS5CcryLalDcxOJA=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1615 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Assessor Jurídico de 1.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18 a 27.10.2016.

N.º 1616 - Conceder ao servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 18 a 27.07.2016 e de 28.11 a 17.12.2016.

N.º 1617 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 1618 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2016.

N.º 1619 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.

N.º 1620 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Assessora Jurídica Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.03.2017.

N.º 1621 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 08.07.2016, as férias do servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos no período de 12.09 a 04.10.2016.

N.º 1622 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 1623 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22 a 31.08.2016.

N.º 1624 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2016.

N.º 1625 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.07.2016, as férias da servidora **IZABELLE NASCIMENTO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo os 14 (quatorze) dias restantes serem usufruídos no período de 24.08 a 06.09.2016.

N.º 1626 - Alterar as férias do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08.08 a 06.09.2016.

N.º 1627 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 17.10.2016.

N.º 1628 - Alterar as férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 10.08.2016 e de 15 a 29.08.2016.

N.º 1629 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 17.10.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

2D05oVQlOOpKg052ZLQAuW3+mzw=

N.º 1630 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.07.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1631 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2016.

N.º 1632 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2016.

N.º 1633 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16.11 a 05.12.2016.

N.º 1634 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 05.07.2016, as férias da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo os 15 (quinze) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 15.11.2016.

N.º 1635 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1636 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.09.2016.

N.º 1637 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 14.06.2017.

N.º 1638 - Conceder ao servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 19 a 27.10.2016 e de 03 a 11.11.2016.

N.º 1639 - Alterar o recesso forense do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 02 a 19.08.2016, para ser usufruído nos períodos de 02 a 10.08.2016 e de 15 a 23.08.2016.

N.º 1640 - Conceder ao servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 07 a 15.07.2016.

N.º 1641 - Conceder à servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Assessora Jurídica Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 29.08 a 06.09.2016 e de 03 a 11.11.2016.

N.º 1642 - Alterar o recesso forense do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 26.07 a 12.08.2016, para ser usufruído no período de 16.09 a 03.10.2016.

N.º 1643 - Conceder ao servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 26.09 a 04.10.2016 e de 28.11 a 06.12.2016.

N.º 1644 - Conceder ao servidor **FÁBIO CAMPOS SILVA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, licença-paternidade, no período de 28.06 a 17.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

2D05oVQlOOpKg052ZLQAuW3+mzw=

PORTARIA N.º 1645, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida EXP-7253/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 12 a 26.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1646, DO DIA 06 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-7927/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.07.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 13.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
2D05oVQlOOpKg052ZLQAuW3+mzw=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/07/2016

Procedimento Administrativo n.º 20891/2014
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação

DECISÃO

1. Veio o feito para análise do Projeto Básico nº 53/2016, confeccionado pelo Setor de Gestão de Termos de Referências, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para ministrar curso de capacitação em gestão e fiscalização de contratos de aquisição e prestação de serviços na Administração Pública, *in company,* para servidores do Tribunal de Justiçado Estado de Roraima.

2. Considerando que o PB confeccionado encontra-se de acordo com os ordenamentos da Lei nº 8.666/93, balizando os termos da contratação, a definição de prazo de execução e vigência, obrigações das partes, as possíveis penalidades em caso de descumprimento contratual e a estimativa de custos, motivo Aprovo o Projeto Básico nº 53/2016, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

3. Publique-se.

4. Assim, considerando que não há modalidade licitatória definida, encaminho o feito à Secretaria-Geral para deliberação quanto à modalidade licitatória, para após a definição ser confeccionada minuta do Edital de acordo com a modalidade definida.

Boa Vista, RR, 06 de julho de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	024/2016 Ref. ao PA nº 1.355/2015
OBJETO:	Contratação dos cursos “Justiça juvenil restaurativa” e “Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz”.
CONTRATADA:	Terres Des Hommes Lausanne do Brasil.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39 – Serviço de Seleção e Treinamento.
NOTAS DE EMPENHO:	Nº 06/2016 - FUNDEJURR. Emitidas em: 09/06/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 24.864,30(vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	Considerando não se tratar de serviço continuado, o prazo de vigência do contrato ficará adstrito a vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral em Exercício
PELA CONTRATADA:	Santelmo Albuquerque de Lima – Representantes da Contratada
DATA:	Boa Vista, 06 de julho de 2016.

MUKMfwFFOzp7NroGfbA7OjMb4a4=

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 042/2015

Processo nº 1391/2015 Pregão nº 072/2015

OBJETO: contratação de serviço de limpeza e conservação
Empresa: União Comercio e Serviço Ltda -EPP Cnpj: 10.872.796/0001-26
End. Comp.: Av: Jesualdo Costa Lima, nº697 – Bairro – Equatorial – BV/RR – Cep: 69.317-364
Representante: Antônia Pereira de Araújo
Telefone: (95) 3627-1923 E-Mail: nogueiraribamar@yahoo.com.br
Prazo de Entrega: A prestação do serviço deverá ser iniciado no prazo de 03 dias uteis, contados da assinatura do instrumento contratual.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5599, do dia 2 de outubro de 2015.

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 043/2015

Processo nº 1311/2015 Pregão nº 075/2015

OBJETO: eventual aquisição de caixa plástica, caixa plástica transparente, cesta, estrado plástico e pallet plástico
Empresa: Atlantis Comercio Maquinas e Equipamentos Ltda Cnpj: 10.596.399/0001-79
End. Comp.: Rua: Francolino José Leite, nº 50 – Fundos – Forquilhinhas - São José -SC– Cep: 88.106-690
Representante: Gustavo Luiz de Souza
Telefone: (48)3259-8798 E-Mail: atlantissc9@gmail.com
Prazo de Entrega: será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de Empenho.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5600, do dia 3 de outubro de 2015.

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 064/2015

Processo nº 1525/2015 - Pregão nº 086/2015

OBJETO: formação de registro de preços de exames psicotécnicos a serem realizados por empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas para Provimento dos Cargos de Juiz Substituto do TJRR
Empresa: Clinica Renascer Ceiffopp Ltda CNPJ: 30.206.312/0001-17
End. Comp.: Rua: 18, nº 24, Vila Santa Cecilia – Volta Redonda/RJ – Cep: 27.260-370
Representante: Regina Helena Monnerat Celes

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

MUKMfwFFOzp7NroGfbA7OjMb4a4=

Telefone: (24) 3348-1098 / 3343-4620 / 99267-6699 E-MAIL: regina@clinicarenascersaude.com.br / giseli@clinicarenascersaude.com.br	
Prazo de entrega: O prazo para execução dos serviços será estabelecido em cronograma após a fase de inscrição definitiva do V Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto do TJRR, e será de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos a contar da data especificada na Ordem de Serviços expedida pelo fiscal.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5655, do dia 04 de janeiro de 2016.	

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

Portaria nº 55, de 06 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 17/2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA – ME.,** referente a prestação do serviço de realização de exames de DNA, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 1479/2015, Pregão Eletrônico nº 17/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI,** matrícula **nº 3010679,** para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA,** matrícula **nº 3011361,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

MUKMfwFFOzp7NroGfbA7OjMb4a4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000479-AM-A: 058
001312-AM-N: 108
004223-AM-N: 076
004868-AM-N: 058
004873-AM-N: 058
020590-DF-N: 108
004092-MA-N: 075
054540-MG-N: 081
152071-MG-N: 081
015836-PR-N: 044
046837-RJ-N: 108
000042-RR-B: 047
000078-RR-A: 046
000078-RR-N: 108
000101-RR-B: 048
000114-RR-B: 068
000118-RR-N: 054, 114, 125
000124-RR-B: 108
000144-RR-A: 108
000149-RR-N: 049
000153-RR-B: 129, 130, 131, 132, 135, 136, 137
000155-RR-B: 090
000165-RR-A: 047
000165-RR-E: 044
000171-RR-B: 046
000172-RR-N: 041, 042
000179-RR-E: 090
000189-RR-N: 108
000192-RR-A: 108
000201-RR-A: 046, 108
000231-RR-B: 074
000254-RR-A: 062
000260-RR-E: 048
000263-RR-N: 082
000270-RR-B: 046, 110
000276-RR-A: 090
000277-RR-B: 044
000279-RR-N: 043
000287-RR-N: 008
000296-RR-E: 049
000297-RR-A: 067
000299-RR-N: 090, 108
000308-RR-E: 047
000311-RR-N: 128
000315-RR-A: 049
000315-RR-B: 113
000333-RR-N: 059
000363-RR-A: 073
000377-RR-B: 067
000382-RR-N: 108
000394-RR-N: 046, 110
000403-RR-E: 110
000410-RR-N: 079
000456-RR-N: 123
000473-RR-N: 095
000493-RR-N: 047
000504-RR-N: 046
000538-RR-N: 124
000542-RR-N: 010, 124
000557-RR-N: 046, 110
000564-RR-N: 051
000585-RR-N: 077
000602-RR-N: 044
000606-RR-N: 078
000612-RR-N: 044
000637-RR-N: 090
000687-RR-N: 134
000699-RR-N: 045
000700-RR-N: 048
000715-RR-N: 090
000736-RR-N: 113
000782-RR-N: 043
000792-RR-N: 049
000799-RR-N: 083
000804-RR-N: 077
000807-RR-N: 056
000809-RR-N: 055
000810-RR-N: 125
000829-RR-N: 045
000847-RR-N: 090
000858-RR-N: 048
000868-RR-N: 047
000891-RR-N: 048
000907-RR-N: 125
000988-RR-N: 049
001001-RR-N: 048
001051-RR-N: 110
001092-RR-N: 055
001106-RR-N: 089
001183-RR-N: 133
001190-RR-N: 037
001191-RR-N: 055
001204-RR-N: 061
001207-RR-N: 073
001216-RR-N: 031
001233-RR-N: 132
001265-RR-N: 055
001283-RR-N: 073
001311-RR-N: 058
001471-RR-N: 080
001546-RR-N: 046, 110
185862-SP-N: 081

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0011678-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011678-5
Indiciado: R.V.S.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0011617-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011617-3
Réu: José Machado da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0011597-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011597-7
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0011641-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011641-3
Indiciado: A.C.S.P.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011650-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011650-4
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011664-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011664-5
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011695-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011695-9
Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0011703-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011703-1
Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

009 - 0011700-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011700-7
Réu: Francisco Claudemir da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0005019-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005019-3
Sentenciado: Luiz Segisnando Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/07/2016.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0011689-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011689-2
Réu: Juscelino Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0011649-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011649-6
Indiciado: L.A.L.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011671-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011671-0
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0007043-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007043-8
Réu: Wanderson Silva de Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

015 - 0011626-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011626-4
Réu: Geane Pereira Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0011648-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011648-8
Indiciado: R.P.R.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011663-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011663-7
Indiciado: M.C.C.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

018 - 0011639-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011639-7
Representado: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0010419-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010419-5
Indiciado: R.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010421-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010421-1
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010425-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010425-2
Indiciado: R.R.X.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010426-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010426-0
Indiciado: R.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Relaxamento de Prisão

023 - 0011692-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011692-6
Réu: Thiago Lima Oliveira
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

024 - 0011653-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011653-8
Indiciado: W.B.P.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011680-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011680-1
Indiciado: I.M.C.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011683-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011683-5
Indiciado: W.P.S.
Distribuição por Dependência em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

027 - 0215472-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215472-2
Indiciado: R.A.P.
Transferência Realizada em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008070-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008070-2
Indiciado: F.S.S.
Transferência Realizada em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003823-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003823-7
Indiciado: E.G.G.
Transferência Realizada em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010416-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010416-1
Indiciado: C.S.S.
Transferência Realizada em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

031 - 0010301-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010301-5
Réu: Cleidson Soares dos Santos
Transferência Realizada em: 05/07/2016.
Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

Petição

032 - 0011694-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011694-2
Réu: Eliane Mendes Trindade
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0010660-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010660-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010661-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010661-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010662-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010662-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010663-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010663-8
Executado: A.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010664-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010664-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

038 - 0010667-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010667-9
Executado: W.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010669-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010669-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010688-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010688-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

041 - 0006884-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006884-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

042 - 0008500-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008500-6
Requerido: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0094421-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094421-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.
Ato ordinatório Port 001/2015 Vista ao causídico OAB-RR 782. Boa

Vista-RR,04.07.16 ** AVERBADO **
Advogados: Neusa Silva Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Cumprimento de Sentença

044 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Executado: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
Ato ordinátorio Port 001/2015 A parte credora para manifestação no prazo de 05(cinco)dias sobre a pesquisa efetuada no sistema Renajud, fls.471/483. Boa Vista-RR, 04.07.16
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

1ª Vara de Família

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Comum

045 - 0004786-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004786-6
Autor: Joselita Maria Leo e outros.
Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó
R.H. 01 - O processo está sentenciado e com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 291v), desta forma indefiro o pedido de fl. 302/303; 02 - Intime-se o interessado para, querendo, adotar as medidas cabíveis; 03 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 06 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

Cumprimento de Sentença

046 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO 01 Defiro fls. 310 Habilite-se a douta causídico como Advogado do executado no SISCOM. 02 Ademais, verifico que o valor da dívida está sendo quitada mediante desconto em folha de pagamento (vide fls. 281/308). Dessa forma, determino a intimação das partes, via DJE, por intermédio de seus patronos, a fim de requererem o que entenderem de direito, importando o seu silêncio em extinção do cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II do CPC. 03 Decorrido o prazo, se manifestação, certifique-se e remetam-se os autos conclusos. 04 Int. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

Inventário

047 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

2ª Vara de Família

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

048 - 0012988-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012988-0
Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.
Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.
DESPACHO A inventariante apresente certidões negativas atualizadas das esferas municipal e federal em nome do autor da herança, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

049 - 0012140-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012140-6
Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.
Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. 321. Intime-se o inventariante, pessoalmente. Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

050 - 0005544-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005544-4
Autor: Maria Rosilda Mendes Pereira
Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 144). Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0008253-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008253-1
Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
Ato Ordinatório: Pelo presente fica intimada a defesa dos réus acerca da sessão de julgamento designada para 27 de outubro de 2016, às 08hs.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

052 - 0019644-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019644-1
Réu: Marismar Oliveira Ramos
Designe-se data para o interrogatório da Ré.
Intimações necessárias.
Boa Vista (RR), 06 de julho de 2016.
Marcelo Mazur
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

053 - 0010438-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010438-5
Réu: Ronaldo Valadares de Souza
Aguarde-se a chegada do IP.
Após, arquive-se o feito com as devidas baixas.
Boa Vista (RR), 06 de julho de 2016.
Marcelo Mazur
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

054 - 0168899-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168899-7
Réu: Gleibison Jairo da Silva
Cumpra-se cota ministerial de fls. 338.
Boa Vista (RR), 06 de julho de 2016.
Marcelo Mazur
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

055 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Prisão em Flagrante

056 - 0009638-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009638-3
Réu: Jeferson da Silva Lima
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para env juízo mji. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

057 - 0003251-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003251-1
Réu: Gediel Willian dos Santos Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0195064-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195064-3
Indiciado: O.D. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Tereza Carmo de Castro, Sônia Maria Fernandes Pacheco, Roseli Piszter, Aline Lemos Dias

Vara Execução Penal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

059 - 0160860-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160860-7
Sentenciado: Marcio Wikens Duarte
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de estudo, fls. 563.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 564/567.
Certidão carcerária, fls. 553/558.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 30 pelo trabalho e 1 dia por estudo dias, fls. 568.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 569.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 30 dias por trabalho e 1 dia pelo estudo, de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 564/567 (dez/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 91 dias laborados e 20 horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 31 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MARCIO WIKENS DUARTE, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

060 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Julho de 2016 às 11h30min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Julho.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2
Sentenciado: Marcos Melo da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 246 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 244 B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 11 012261-0, ver fls. 03
Calculadora de execução penal, fls. 188/189.
Certidão carcerária, fls. 196/198.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 199.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 188/189, possui um bom comportamento carcerário, fls. 196/198, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando MARCOS MELO DA SILVA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observaçãão cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

062 - 0008810-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008810-8
Sentenciado: Thiago Leão da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 293/294.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 294v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 295.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 293/294 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 293/294 do reeducando THIAGO LEÃO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

063 - 0001810-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001810-3
Sentenciado: Jose da Costa
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 19 de Julho de 2016 às 11h30min.
II. Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Julho de 2016.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008170-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008170-5
Sentenciado: Mauricio Alves de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 120/125.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 46 dias, fls. 128.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 129.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 120/125 (out/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 140 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014085-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014085-7
Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares
DESPACHO

A guia de execução de fls. 136, referente a ação penal nº 0010.13.008910-4, foi objeto da decisão de unificação das penas constantes à fl. 36.
Diante disso, determino a expedição de nova calculadora de execução penal, observando a pena informada na guia de fl. 136.
Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 04 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014120-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014120-2
Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão-albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" c/c o art. 33, § 1º, da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 10 017078-5.
Calculadora de execução penal, fls. 179/180.
Certidão carcerária, fls. 185/188.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, bem como o do pedido de prisão-albergue domiciliar, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal e Lei de Execução Penal, fls. 193.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 179/180, possui um bom comportamento carcerário, fls. 185/188, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Por derradeiro, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.
Posto isso, em consonância total com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor MARIA ANGELICA DE MOURA GLIN, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes

Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereçço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 Julho de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014125-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014125-1
Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro
DESPACHO

Face a manifestação de fls. 139, certifique-se a remição remanescente, referente ao período trabalhado no mês de outubro de 2015 (fls. 233).

Junte-se o termo de apresentação mensal referente a decisão de fls. 216, que deferiu o pedido de Prisão Albergue Domiciliar.

Após, renove-se vista ao MP.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco

068 - 0002780-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002780-5
Sentenciado: Darlus Barreto da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 164/165.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 165v.
Por fim, a Defesa exarou ciente e requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 168.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 164/165 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 164/165 do reeducando DARLUS BARRETO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Por fim, dê-se vista à DPE.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016..

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio O.f.cid

069 - 0002850-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002850-6
Sentenciado: Francisco das Chagas Brasil Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 81/86.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 47 dias, fls. 89.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 90.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 81/86 (out/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 143 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO DAS CHGAS BRASIL ALVES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006860-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006860-8
Sentenciado: Anderson Santana Barbosa
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 55.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000430-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000430-4
Sentenciado: Jose de Ribamar Cardoso Gomes
DESPACHO
I. Conforme se extrai do ofício de fls. 34, o reeducando empreendeu fuga da respectiva unidade prisional, dessa forma, acolho a manifestação Ministerial.
II. Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando JOSÉ RIBAMAR CARDOSO GOMES, Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, nos termos do art. 58 da LEP.
III. Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

072 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de julho de 2016 às 11h30min
II. Junte-se certidão carceraria atualizada até o mês de julho.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

073 - 0147243-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147243-6
Réu: Marlon dos Santos Zorrilla
Ciente.
Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.
Após, concluso.
Advogados: Celso Garla Filho, Pedro Henrique Araujo Cardias, Kaian Caldas de Jesus Alencar

074 - 0208332-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208332-7
Réu: Rogerio Batista da Silva
Ciente.
Ao Ministério Público.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

075 - 0001911-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001911-5
Réu: S.B.S.S.
Ciente.
Intime-o via edital.
Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

076 - 0008053-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008053-5
Réu: Wil Robert Medeiros de Oliveira
Ciente da apresentação da resposta à acusação, às 430, em prol do acusado Wil Robert Medeiros de Oliveira, que foi citado na cidade de Manaus/AM, onde se encontra custodiado (cf. certidão de fls. 425), tendo sido arroladas as mesmas testemunhas da denún
cia.

Os autos estavam suspensos na forma do artigo 366 do CPP para o ora acusado, sendo que a oitiva de vítimas e testemunhas no processo do corréu Aloísio Souza de Oliveira funcionou como prova antecipada para Wil Robert Medeiros de Oliveira (cf. decisão de fls. 167).

Das 08 pessoas arroladas na denúncia, 06 foram ouvidas, tendo o Ministério Público desistido de duas (Fabiana Guimarães e Reydilza Mattos), que não foram localizadas.

Ouça-se o MP se ele mantém o pedido de desistência das duas testemunhas mencionadas.
Advogado(a): Christiane de Souza Goncalves

077 - 0005776-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005776-2
Réu: Cleber Bezerra Martins
O réu é advogado militante no foro de Boa Vista.
Renove-se o mandado de intimação da sentença.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Bruno Liandro Praia Martins

078 - 0013564-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013564-7
Réu: Gerlane Cavalcante Lima e outros.
Ciente.
Informe sobre a resposta à acusação da ré Gerlane.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

079 - 0018964-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018964-4
Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
Ciente.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, concluso.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

080 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
Junte-se FAC.
Após, concluso para sentença.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

Carta Precatória

081 - 0007192-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007192-3
Réu: Leonildes Chaves Junior e outros.
Ciente.
Intime-se o advogado, via DJE, a se manifestar sobre sua testemunha no prazo de 05 dias.
Advogados: Adrian Cagnani, Mariane Pereira Beraldo Marques, Caio Erico Franco de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

082 - 0002731-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002731-0
Réu: Terry Winter de Araujo Campos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

083 - 0010516-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010516-3
Réu: Franlio de Melo Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

084 - 0004452-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004452-4
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet", como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu Leilson de Oliveira Tavares, por seus próprios fundamentos.
2. Redesigno o dia 18/07/2016, às 11h45min para audiência de instrução e julgamento.
3. Expedientes necessários.
4. Desentranhe-se as folhas 48/53, eis que são estranhas ao feito.
5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 04 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0009721-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009721-7
Réu: Lucas Silva Santos e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 7.6.2016 09:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

086 - 0009443-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009443-5
Réu: Marco Aurelio Andrade Picancio
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

087 - 0207649-74.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207649-5
Réu: Roberto Silva Gaia
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de ROBERTO SILVA GAIA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.° 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013795-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013795-6
Réu: M.F.M.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MARCOS FERREIRA MOTA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005288-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005288-0
Réu: E.C.P.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ESTENIO CARVALHO DOS PASSOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

090 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

I- Declaro a revelia do Réu FRANCISCO, tendo em vista encontrar-se foragido, conforme Certidão de fls. 448 e Certidão Carcerária de fls. 449.

II- Ao MP sobre Certidão de fls. 445, verso.

III- DJE.

Boa Vista, 06 de julho de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

091 - 0017000-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017000-3
Réu: Jose Carlos da Silva Costa
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017164-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017164-7
Réu: Bruno Lincoln da Silva e outros.
Diante do exposto, extingo o processo em relação ao Réu FRANCISCO JANILDO DA SILVA, face à ocorrência da coisa julgada, ABSOLVENDO-O SUMARIAMENTE nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017574-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017574-5
Réu: Jones da Conceição Ramos
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JONES DA CONCEIÇÃO RAMOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008904-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008904-2
Réu: Jeferson de Sousa Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu JEFERSON DE SOUSA SILVA somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008959-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008959-6
Réu: Francisco Carlos Nascimento Quadros
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO QUADROS em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor da fiança depositada em fls. 23, dos apensos, R$ 3.152,00 (três mil cento e cinquenta e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

096 - 0011360-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011360-2
Réu: Rafael Oliveira de Melo e outros.
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de RAFAEL OLIVEIRA DE MELO em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013645-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013645-4
Réu: Marcos Vieira da Silva
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de MARCOS VIEIRA DA SILVA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0002566-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002566-4
Indiciado: D.R.M.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato DARLITON RODRIGUES MORAES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013596-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013596-8
Indiciado: J.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu "A APURAR", em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015223-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015223-7
Indiciado: J.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu "A APURAR", em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0005923-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005923-3
Indiciado: R.L.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RODRIGO LIMA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0005925-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005925-8
Indiciado: J.D.S.P.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato JESSE DEANE SILVA PALHARES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

103 - 0014301-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014301-6
Indiciado: J.L.D.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato JÉSSICA LOPES DUARTE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZU
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017693-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017693-0
Indiciado: M.J.G.F.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato MARIA JOSÉ GOMES FARIAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004094-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004094-4
Indiciado: I.F.A.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato IZAIAS FARIAS DE ASSIS e IZAIAS FARIAS DE ASSIS - ME, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004583-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004583-6
Indiciado: R.M.A.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato RARIANE MESSIAS ALVES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004605-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004605-7
Indiciado: S.L.C.R.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato SEMITH LIVIA CUNHA RODRIGUES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

108 - 0081750-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081750-3
Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.
I- Faça-se o boletim de decisaõ judicial em relação a sentença de fls. 5800, em rtelação ao Réu EVANDRO, VALDEREZ e CONCEIÇÃO.
II- Mantenho o item VIII de fls. 5936, verso.
III- DJE.

05/07/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Pedro Xavier Coelho Sobrinho,

Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Jorge da Silva Fraxe, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Helder Gonçalves de Almeida

109 - 0129646-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129646-2
Réu: Antonio Carlos Santos Azevedo
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO CARLOS SANTOS AZEVEDO em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0212987-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212987-2
Indiciado: J.C.C.O.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSÉ CARLOS COSTA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Maravalha Molina

2ª Vara do Júri
Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0010953-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010953-5
Réu: Francisco da Silva Batista
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri
Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0155958-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155958-6
Réu: Valmir Pereira dos Santos
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo o acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, uma vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 05 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

113 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre
PUBLICAÇÃO: "DEFIRO O PRAZO DE 03(TRÊS)DIAS PARA A ADVOGADA APRESENTAR O COMPROVANTE E A INDICAÇÃO DE NOVO CURADOR DO ACUSADO".04/07/2016. JUÍZA MARIA APARECIDA CURY.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Med. Protetivas Lei 11340

114 - 0017501-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017501-5
Indiciado: R.D.Q.
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO E SEU ADVOGADO CADASTRADO NOS AUTOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA D FOLHAS 69/70, E QUERENDO PODERÁ RECORRER NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

115 - 0214767-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214767-6
Réu: Clenio da Silva Tapudima
(...) Por esses motivos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito previsto no artigo 147, do CP, reconhecendo ainda, a falta de interesse de agir do Estado quanto ao delito descrito no artigo 129, § 9º, do CP , e com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal e artigo 485,inciso VI, do CPC c/c artigo 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu CLÊNIO DA SILVA TAPUDIMA, quanto aos delitos tratados nos autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

116 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se a vítima , as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisite-se os policiais militares. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0009937-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009937-9
Réu: Ronny da Cruz
Designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO., uma vez que a defesa não arguiu preliminares em sede de resposta à acusação. Intime-se e requisite-se o réu preso. Intime-se o o MP para se manifestar acerca do endereço da vítima e testemunhas, tendo em vista a certião de fl. 21. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

118 - 0005545-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005545-4
Réu: Antônio Airton Oliveira da Silva
Analisando os autos verifica-se que foram concedidas medidas protetivas de afastamento do ofensor do lar e busca e apreensão de arma, dentre outras, sendo que o afastamento e a busca restaram infrutíferos, conforme certidão de fl.27. Todavia, a vítima voltou a registrar BO e a informar por meio das certidões da Patrulha Maria da Penha que o ofensor continua descumprindo as medidas protetivas, sendo que a DPE em sua assistência requer que sejam efetivadas as medidas de afastamento e de busca e apreensão de arma de fogo, bem como a prisão por descumprimento de medidas protetivas. Instada a se manifestar, a representante do MP requereu a efetivação das medidas e opinou pela prisão do ofensor. Em sendo assim, DETERMINO: Expeça-se novo mandado para cumprimento das medidas protetivas deferidas nos itens 01 e 02 da decisão de fls.13/14, com a recondução da vítima ao lar, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0011660-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011660-3
Réu: Teodoro da Silva Dutra
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de afastamento do ofensor do lar, medidas proibitivas entre outras, e, em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o fato envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência, de questão relativa à separação das partes, conforme termo de declarações anexo, tendo a vítima inclusive declarado não querer representar criminalmente contra o ofensor, em que não se verifica, num primeiro momento, urgência relevante para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e da real necessidade das medidas, inclusive gravosas, considerando ainda que não há relatos de agressão atual (física ou verbal) por ora determino:Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que demonstrem os requisitos cautelares e demais pressupostos de ordem processual para o seu regular processamento nesta sede.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011661-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011661-1
Réu: Alexandro Lima Pessoa
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de afastamento do ofensor do lar, medidas proibitivas entre outras, e, em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se, conforme termo de declarações anexo, que a vítima declarou não querer representar criminalmente contra o ofensor, em que não se verifica, num primeiro momento, urgência relevante para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e da real necessidade das medidas, inclusive gravosas, considerando ainda que não há relatos de agressão atual (física ou verbal) por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que demonstrem os requisitos cautelares e demais pressupostos de ordem processual para o seu regular processamento nesta sede.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

121 - 0011582-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011582-9
Réu: Katiane Rodrigues da Silva
Cumpra-se o despacho proferido nos autos da MPU nº 010.16.005545-4, com urgência. Junte-se a certidão de cumprimento do despacho nestes autos e façam nova conclusão para decisão acerca do pedido de prisão. Em, 05/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

122 - 0003868-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003868-2
Réu: Natan Borges de Oliveira
(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.004013-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à fl. 28, e cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 26, se ainda não juntada.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

123 - 0001334-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001334-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Procedimento Ordinário

124 - 0010385-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010385-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.R. e outros.
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE AUTORA ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS.
Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Walla Adairalba Bisneto

Guarda

125 - 0007927-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007927-2
Autor: J.S.B.
Réu: D.S.P. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2016 às 09:15 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

126 - 0008018-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008018-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação ao adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Segue a certidão de antecedentes do adolescente, em duas vias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

127 - 0004829-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004829-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público e Defensoria Pública. Com efeito, a genitora do adolescente informou que "pretende levar o jovem para morar no Bairro Novo, na Vila de Campos Novos, Município de Iracema" (certidão de fl. 31). Nesse passo, dispõe o art. 147, II, do ECA, que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Nessa senda, colaciono o seguinte julgado: Competência menor carente Competência do Juízo imediato, o que estiver sempre mais próximo do local onde se encontra o menor 147, I e II, do ECA Inaplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que cede lugar à solução que oferece proteção jurisdicional mais rápida, eficaz e permanente Conflito procedente e competente o Juiz suscitado" (RJTJESP 138/371) Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação das partes, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06.07.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

128 - 0009345-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009345-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.B.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

129 - 0012364-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012364-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.B.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 55.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A. H. C. P. C. em face de J. B. F. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0017273-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017273-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.C.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K V A F em face de F C F. Atualize-se o endereço do alimentante no SISCOM. Requisite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 5 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0002567-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002567-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.M.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por U C de S M em face de R de M L. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0006679-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006679-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.E.V.M.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Abdon Paulo de Lucena Neto

Alimentos - Lei 5478/68

133 - 0009191-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009191-3
Autor: J.L.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o R$700,00 (setecentos reais).
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em comento.
Com efeito, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
E uma vez não evidenciada, nesta fase sumária, a alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Em, 30 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

134 - 0009340-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009340-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.E.S.
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para majorar o encargo alimentício, fixando-o em 40% dos rendimentos brutos.
Sustenta o autor que o valor anteriormente fixado não atende às suas necessidades.
Decido
(...)
Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.
Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se a requerente, através de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, .

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Execução de Alimentos

135 - 0002028-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002028-4
Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A. H. C. P. C. em face de J. B. F.. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0006263-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006263-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Y. F. B. da S. em face de A. B. da S. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 21 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0006735-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006735-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.S.N.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A D P S em face de A F S S. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 5 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000322-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000322-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000323-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000323-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

003 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000206-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000206-7
Réu: Alamir Silva de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/07/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000201-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000201-8
Réu: Francisco Alexandre de Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000203-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000203-4
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0001226-81.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001226-5

Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000362-RR-A: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000333-84.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000333-8
Réu: Josue Pereira Dias
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000339-91.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000339-5
Réu: Paulo Sergio Barcellos Pfeifer Junior
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000344-16.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000344-5
Réu: Luiz Pereira Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000347-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000347-8
Réu: Claudiomar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

005 - 0000334-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000334-6
Réu: Adiel da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000337-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000337-9
Réu: Nilton Lima de Souza_
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000346-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000346-0
Réu: Joao Cruz Barros de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

008 - 0000336-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000336-1
Réu: Marco Antônio do Nascimento Gonzaga
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000340-76.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000340-3
Réu: Jacir Aparecido da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000349-38.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000349-4
Réu: Natal da Silva Solidade
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

011 - 0000335-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000335-3
Réu: Wanderlei Barbosa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000338-09.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000338-7
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000341-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000341-1
Réu: Jhonathan Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000345-98.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000345-2
Réu: Antonio Assis Dutra
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

015 - 0000343-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000343-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

016 - 0000038-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000038-3
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000132-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000132-4
Réu: Marcio Soares Saldanha
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000542-58.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000542-1
Réu: Flavio Firmino Rocha e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000300-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000300-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.P.S. e outros.
INTIMAR O ADVOGADO DO REQUERIDO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DESINAÇÃO DO EXAME DE DNA PARA O DIA 14/07/2016, ÀS 10H, NO LABORATÓRIO SANTA ROSA, SITUADO NA RUA CECÍLIA BRASIL, Nº 268, CENTRO/BOA VISTA/RR.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005092-AM-N: 003
000157-RR-B: 002
000224-RR-B: 003
000325-RR-B: 002
000330-RR-B: 004, 005
000350-RR-A: 004
000379-RR-N: 003
000447-RR-N: 004
000479-RR-A: 004
000482-RR-A: 004
000487-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000374-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000374-6
Réu: Waldemir Almeida Ribeiro Junior
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Improb. Admin. Civil

002 - 0000540-03.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000540-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Paulo Roberto Barbosa
PUBLICAÇÃO: Audiência Instrução e Julgamento designada para o dia 15/09/2016, às 13h00min.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

003 - 0006990-06.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006990-2
Autor: Estado de Roraima
Réu: Associação Amazônia
PUBLICAÇÃO: Audiência de Conciliação designada para o dia 29/09/2016, às 09h30min.
Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, José Edival Vale Braga

004 - 0001497-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001497-5
Autor: Johnson Barbosa Silva
Réu: Banco do Brasil Sa
INTIME-SE os advogados que os autos foram desarquivados e está disponível em cartório. Rorainópolis, 05 de julho de 2016.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Karina de Almeida Batistuci, Daniela da Silva Noal, Servio Tulio de Barcelos, Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

005 - 0001002-91.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.001002-9
Réu: José Gonçalves Martins e outros.
DECISÃO
(...)
Ante ao exposto, a fim de dar continuidade à persecução penal em relação aos réus Anderson Luis Brasão Lobo e Charles Viana de Souza, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se os acusados pessoalmente, cientificando-os de que terão o direito de se fazerem acompanhar de advogado, requisitando-os para comparecerem à audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa do réu Charles Viana de Souza.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 27 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

006 - 0000765-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000765-7
Réu: Erivan Pereira Silva
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 28 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000397-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000397-7
Réu: Carlos Rezende Correia
SENTENÇA
(...)
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado CARLOS REZENDE CORREIA.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 11.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 08 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000580-48.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000580-0
Réu: Gilson dos Santos Silva
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 27 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000617-75.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000617-0
Réu: Clodoaldo Ribeiro Cruz
Audiência Preliminar designada para o dia 04/10/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

010 - 0000131-27.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000131-5
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
DECISÃO
(...)
Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência para fins do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 27 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000402-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000402-5
Réu: Sebastião Dantas Matias
SENTENÇA
(...)
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado SEBASTIÃO DANTAS MATIAS,.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme Guia de Recolhimento de Fiança, à fl. 14.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 08 de junho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000317-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000317-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO (...) Ante o exposto, acolho o pedido do Parquet e determino a institucionalização do menor V. G. G. B., com escopo no artigo 98, III, ECA c/c artigo 101, VII, ECA, no Abrigo Masculino, em Boa Vista/RR, pelo prazo inicial de noventa dias, combinada com as demais medidas específicas de proteção que ora aplico, constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 101 da Lei 8.069/90.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo constar os dados exigidos pela Lei 8.069/90.
Notifique-se o Abrigo Masculino em Boa Vista/RR, para acolhimento imediato do adolescente.
Efetuado o acolhimento, o abrigo é o responsável pela emissão de PIA - Plano Individual de Atendimento, devendo ser elaborado pela equipe interprofissional desta entidade de atendimento, nos termos do artigo 101, §4º, ECA, instituído pela Lei nº 12.010/09.
Cite-se a mãe do adolescente, a Sr.ª Elza Barbosa da Silva, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O Abrigo Masculino, por meio de sua equipe interprofissional, é a responsável pelo envio mensal de relatório acerca da evolução do adolescente no acolhimento institucional, assim como pela matrícula da adolescente e sua frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, inclusão deste em tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico.
Tendo em vista que o acolhimento ora deferido, de forma alguma, implicará privação de liberdade da adolescente (artigo 101, §1º, ECA), determino que o Abrigo Masculino de Boa Vista, insira o(s) familiar(es) em eventual programa promovido pela entidade de atendimento, de modo a possibilitar a reintegração familiar do adolescente com o(s) ente(s) de seu arranjo familiar, fomentando a imperiosa necessidade de

os pais, comumente, visitarem a adolescente no abrigo, respeitado, certamente, as regras administrativas impostas pela entidade.
Encarrego a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR a elaborar o parecer técnico referente ao adolescente, o que determino nos termos do artigo 151, ECA.
Oficie-se ao Conselho Tutelar de Rorainópolis/RR para realização de estudo de caso.
Em caso de impossibilidade de qualquer entidade de atendimento promover qualquer das medidas ora deferidas, esta deverá informar a intercorrência por ofício, indicando ao Juízo qual a medida mais viável para solução do caso em apreço, com escopo no artigo 86 do ECA, visto que a política de atendimento à criança ou ao adolescente se embasa em ações governamentais e não governamentais, de maneira articulada.
Exclua-se o nome da adolescente de qualquer publicação afeta a esses autos, assim como retire a etiqueta dos autos a qual consta o nome completo desta, nos termos do artigo 143, ECA, por analogia, como forma de preservar o sigilo.
Processo isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, §2º, ECA.
Expedientes necessáriRorainópolis/RR, 06 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000329-54.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000329-3
Réu: Jose Gabriel Libano Martins
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000326-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000326-9
Réu: Carlos Alberto Costa Junior
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000321-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000321-0
Réu: Abimael Oliveira Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000327-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000327-7
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta de Ordem

005 - 0000330-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000330-1
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000328-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000328-5
Réu: Wellington Lima Loiola
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000332-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000332-7
Réu: Amarilso Moreira Tavares
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

008 - 0000331-24.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000331-9
Réu: Fernando Santos de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

009 - 0000333-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000333-5
Réu: Regiane Maia
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Pedido Busca e Apreensão

010 - 0000333-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000333-5
Réu: Regiane Maia
Autos: 0060.16.000333-5
BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 552/2016

SENTENÇA - BUSCA E APREENSÃO- PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET - PEDIDO ACOLHIDO - BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Promotor de Justiça subscritor da peça inaugural, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II da CF, e art. 25 da Lei 8625/93, art. 32, IV da Lei Complementar 003/94 MPE/RR, lastreando-se em indícios emergentes do Inquérito Policial n.º 066/15, originário da Delegacia de Polícia de São João da Baliza-RR, do Código de Processo Penal, vem perante este Juízo representar pela DE BUSCA E APREENSÃO

No imóvel abandonado há aproximadamente 01 (um) ano, localizado na Rua Monteiro Lobato, sem número, São João da Baliza/RR, próximo à residência do senhor Sales, pertencente a senhora REGIANE MAIA, brasileira, casada, domiciliada na cidade de São Luiz/RR, próximo ao ginásio esportivo,

Segundo o MPE aportaram informações de que grande quantidade de medicamentos furtados no município de São João da Baliza estariam em uma residência, já abandonada há aproximadamente um ano, pertencente a senhora Regiane Maia.

Os policiais civis compareceram no local, conversaram com o genitor da proprietária da residência, que reside ao lado do imóvel, porém o mesmo nega o ingresso dos policiais no local.

Logo em seguida, supostas pessoas ligadas ao desaparecimento dos medicamentos compareceram na residência e, no presente momento, resulta em um certo tumulto no local.

A narrativa do policial civil Iomar Araújo:

QUE segundo denúncia anônima os medicamentos que haviam desaparecido do Posto de Saúde de São João da Baliza - RR, estariam escondidos na residência pertencente à Sra. Regiane Maia, na Rua

Monteiro Lobato S/n Centro São João da Baliza - RR, ao lado da casa do Sr. Sales. QUE o DECLARANTE, junto com os Agentes de Polícia Civil Diney e Robson, se dirigiram ao endereço informado, e encontraram a residência fechada. QUEE segundo o pai da Sra. Regiane, Sr. José Maia, a residência já está fechada faz algum tempo, e a chave estaria em poder da própria Sra Regiane, que reside na cidade de São Luiz - RR, e o Sr. José foi informado do motivo da visita dos agentes. QUE passados alguns minutos, o Sr. José Maia disse ter sido informado que na verdade a chave da residência estaria com uma outra filha sua, Sra. Nilda, esposa do Sr. Vagner, e que já havia mandado buscar. QUE momentos depois chegou o Sr. Vagner, esposo da Sra. Nilda, dizendo que não estava de posse das chaves da residência, mas entrou em contato com a Sra. Regiane Maia que informou estar em Boa Vista RR com pretensões de retornar dia 06/07/2016 pela parte da noite. QUE no mesmo tempo que chegou o Sr. Vagner chegou o Sr. Fernando Vilela, cada um em seu próprio veículo, permanecendo no local até a saída do DECLARANTE, corroborando as informações prestadas pelo Sr. Vagner. QUE visto o Sr. José Maia e o Sr. Vagner não terem autorizado a entrada na residência sem a presença da proprietária, o DECLARANTE deixou equipe policial no local, indo tomar as devidas providências. Nada mais declarou, razão pela qual encerrou-se o presente termo

Pois bem, no caso, verifica-se a necessidade de uma autorização judicial para ingresso no imóvel abandonado, viabilizando respaldar qualquer conduta dos policiais envolvidos.
Quanto a busca e apreensão tem-se a norma:
Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
g) apreender pessoas vítimas de crimes;
h) colher qualquer elemento de convicção.

Diz a Doutrina:

"A busca domiciliar é permitida quando fundadas razões a autorizarem. (Art. 240, §1º). Como se trata de uma medida de exceção constrangedora, que fere a liberdade individual deve ser empregada com cautela e moderação, ou seja, quando se fundarem em suspeitas sérias de que a pessoa ou coisa procurada se encontra em casa em que a busca deva ser feita e na necessidade indiscutível da medida". (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, pag. 306).

Diz a Jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL E PENAL. SUSPEITA DE CRIME. BUSCA E APREENSÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. I Autoridade policial ao tomar conhecimento da existência de uma infração pode apreender os instrumentos do crime e os objetos a ele relacionados e, se autorizada judicialmente, efetuar a busca e apreensão de bens que constituam produto do crime ou tenha resultado de proveito auferido pela prática da infração penal, a consideração de que cumpre resguardar o interesse da vítima ou do terceiro de boa fé. II Inexistência de direito líquido e certo. Decisão que se mantém." (ROMS 4.805/SP, DJ de 24/10/1994, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA)

Por todas as razões acima expostas, e em consonância com o Ministério Público DEFIRO a BUSCA e APREENSÃO no imóvel abandonado localizado na Rua Monteiro Lobato, sem número, São João da Baliza/RR, próximo à residência do senhor Sales, para busca dos ditos medicamentos que teriam sido furtados, bem como de tudo mais que guarde relação com o suposto desaparecimento dos medicamentos.

Lavre-se ao final relatório circunstanciado do que foi encontrado.

A diligência deve adotar procedimentos que respeitem os direitos constitucionais dos envolvidos e de modo a proporcionar o menor incomodo possível para a realização da diligência.

Essa sentença já vale como MANDADO

São Luiz, 05 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

011 - 0000279-33.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000279-7
Sentenciado: Maurício Fábio da Cruz Pereira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 06/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000219-31.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000219-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
"(...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações constantes no pedido do MP (fls. 148/150), do relatório anexo ao ofício n. 22/2016/CT-AA, de 18/03/2016 e relatório anexo ao ofício n. 087/2016 SEMAS/CRAS/OFÍCIO SEC, aplico a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90, devendo as crianças serem encaminhadas à instituição estadual Viva Criança. (...) Alto Alegre - RR, 05 de junho de 2016. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito respondendo pela Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 005, 006, 007, 008, 009
000317-RR-A: 009
000336-RR-B: 009
000363-RR-A: 009
000484-RR-N: 008
000513-RR-N: 007
000564-RR-N: 010
000727-RR-N: 007
002308-SE-N: 006

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000362-89.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000362-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000363-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000363-3
Indiciado: N.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000364-59.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000364-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000365-44.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000365-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000610-94.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000610-6
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Execução Fiscal

006 - 0000777-48.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000777-5
Autor: Uniao
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Adauto Cruz Schetine Júnior

Procedimento Ordinário

007 - 0000009-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000009-9
Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

008 - 0000992-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000992-6
Autor: Maria Goreth Floriano Peixoto
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

009 - 0001188-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001188-0
Autor: Roberto Pereira Cavalcante
Réu: Município de Pacarima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Vara Criminal

Expediente de 05/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

010 - 0000162-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000162-9
Réu: Edvan Costa de Carvalho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000463-RR-N: 008
001064-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000285-42.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000285-4
Indiciado: E.M.T.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000310-55.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000310-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

003 - 0000302-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000302-7
Indiciado: R.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000299-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000299-5
Réu: Antonio Cesar Mendes Vilena
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000298-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000298-7
Réu: Elique Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000300-11.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000300-1
Réu: Ray José Ambrósio
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0000301-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000301-9
Indiciado: H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0000392-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000392-0
Réu: Pedro de Souza Fausto
Analisando a resposta à acusação, verifico que os fatos precisam ser esclarecidos em instrução, não havendo elementos, a princípio, que permitam a aplicação da absolvição sumária.
Designe-se audiência.
Intime-se o acusado.
Intimem-se as testemunhas.
Ciência ao MP.
Intime-se o Advogado via DJE.
Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha não residente em Bonfim.

Bonfim, 30/06/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Inquérito Policial

009 - 0000288-31.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000288-0
Réu: Epifanio Machado Pereira
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000113-71.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000113-3
Réu: Renato de Almeida
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo (...), qualificado nos autos, das acusações que lhes foram lançadas, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Demais intimações necessárias.
Bonfim/RR, 05 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000488-38.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000488-6
Réu: Simeão José Afonso Francisco
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Militar, Dr. Evaldo Jorge Leite, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal Militar nº **0010.12.008828-0**, que tem como acusado **MARCELO MOTA,** brasileiro, policial militar, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09.01.1982, filho de Cezária Mota, portador do RG nº 197.541 SSP/RR, CPF nº 708.740.692-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, **ABSOLVO** os réus **MARCELO MOTA** e **ROCIVALDO FIQUEIREDO DE OLIVEIRA** das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal c/c art. 439, alínea 'e' do CPPM". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OjdRj2ffYVZNlMFa4e8VCmHMLCw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Militar, Dr. Evaldo Jorge Leite, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal Militar nº **0010.12.014098-2**, que tem como acusado **EDINOEL SOUZA PEREIRA,** brasileiro, policial militar, nascido em 21.04.1963, filho de Raimundo Gomes Pereira e de Maria Souza Pereira, portador do RG nº 44.424 SSP/RR, CPF nº 163.991.882-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Isso posto e com fulcro no art. 123, IV c/c art. 125, VII, todos do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **EDINOEL SOUZA PEREIRA**”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OjdRj2ffYVZNlMFa4e8VCmHMLCw=

TURMA RECURSAL

Expediente de 06/07/2016

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/07/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0827053-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Nívea Tiany Teixeira
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Agrosol Soluções Agrícolas LTDA
Advogado: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0829127-79.2015.8.23.0010
Recorrente: Júlio César de Melo Cabral Oliveira
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0801416-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S.A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Elton Jonh Rodrigues Moreira
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

04-Recurso Inominado 0827303-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Marcos Dantas Lima
Advogado: Clodemir Carvalho de Oliveira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

05-Recurso Inominado 0817141-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Daiane Clisse Oliveira Ramos
Advogados: Gabriel Cardoso de Lima e outro
Recorrido: Pluss Veículos LTDA
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

06-Recurso Inominado 0808270-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xZvtbvAQTJJOEpsiNoZja7YwGmw=

Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: José Eduardo de Souza Salazar
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra
Sentença: Delcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0832167-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Hudson Oliveira Barroso
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cecília Smith Lorenzom e outra
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0828492-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Medial Saúde
Advogado: Débora Mara de Almeida
Recorrido: José Eduardo Rocha Pereira Magalhães Bittencourt e Leidivane Alves Maciel
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0800965-40.2016.8.23.0010
Recorrente: Cleane Silva da Costa
Advogados: Francisco Lúcio da Silva Mota e outro
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0824984-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Recorrido: Ricardo Anthony Rodrigues
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0806874-63.2016.8.23.0010/0
Recorrente: Lindines da Costa Melo
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S.A (UNOPAR)
Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0804187-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Paulo Anderson da Silva Santos
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xZvtbvAQTJJOEpsiNoZja7YwGmw=
SICOJURR - 00052702

Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

13 -Recurso Inominado 0804918-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Francisco Assis de Brito
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

14 -Recurso Inominado 0803962-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Vinícius Guareschi
Recorrido: Linek Ferreira do Nascimento
Advogado: João Antônio Zago Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

15 -Recurso Inominado 0803598-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Michael Cardoso de Araújo
Advogado: Gracielli Kerpel Rotilli
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

16 -Recurso Inominado 0803961-11.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Geison Magalhães Rodrigues
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

17 -Recurso Inominado 0800192-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Ilmara da Silva Rodrigues
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Recorrido: Eletrobras Distribuição Roraima Bovesa
Advogado: Sarassele Chaves Ribeiro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

18 -Recurso Inominado 0829057-62.2015.823.0010
Recorrente: Jorge Henrique de Lira Teixeira
Advogado: DPE
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Suanne Malu Paião Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

19 -Recurso Inominado 0823295-65.2015.8.23.0010
Recorrente: Ozilene Santana Brasil

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xZvtbvAQTJJOEpsiNoZja7YwGmw=
SICOJURR - 00052702

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

20 -Recurso Inominado 0835068-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Sieuda Firmino dos Santos
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
xZvtbvAQTJJOEpsiNoZja7YwGmw=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 06/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal Competência Júri registrada sob o nº 0060.11.001212-1, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de RAY PEREIRA COSTA. Fica **INTIMADO** o Sr. **RAY PEREIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/04/1987, natural de Itaituba-PA, filho de Francisco Soares Costa e Edimar do Carmo, portador do RG 312773-7 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido, da sentença de pronúncia, cujo final segue: "(…) Nesta senda, **pronuncio RAY PEREIRA COSTA, como incurso no art. 121 § 2º , II e IV, c/c art.14, II, todos do CPB**. E, nos termos do art.413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (…) São Luiz do Anauá-RR, 29 de março de 2016. (a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Titular da Comarca." para, querendo, dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 15 (quinze) dias da data da publicação deste, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 27.06.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

BDdTs7FjYcnhb72FMvtjuVXA1fE=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 06/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal Competência Júri registrada sob o nº 0060.09.024312-6, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MIRACIR TEIXEIRA. Fica **INTIMADO** o Sr. **MIRACIR TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1978, natural de Turiaçu-MA, filho de Cândida Teixeira e pai Ignorado, portador do RG 5312934 SSP/PA e do CPF 883.473.542-00, estando em lugar incerto e não sabido, da sentença de pronúncia, cujo final segue: "(…) Nesta senda, **pronuncio MIRACIR TEIXEIRA, vulgo "Cabo de Aço" como incurso no art. 121 § 2, II e IV, c/c art.14, II, todos do CPB**. E, nos termos do art.413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (…) São Luiz do Anauá-RR, 22 de setembro de 2015. (a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Titular da Comarca." para, querendo, dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 15 (quinze) dias da data da publicação deste, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 02.06.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

BDdTs7FjYcnhb72FMvtjuVXA1fE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06JUL16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 658 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 05JUL16, com pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça Dr. Paulo André de Campos Trindade para Sessão de Júri e manutenção de veículo. Processo nº 418/16 – DA, de 05 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 661 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 05JUL16, sem pernoite, para acompanhar e auxiliar o Engenheiro Mecânico César Augusto de Almeida, conforme CI nº 129/16/CAE.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 05JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que acompanhará e auxiliará o Engenheiro Mecânico César Augusto de Almeida, conforme CI nº 129/16/CAE. Processo nº 419/16 – DA, de 05 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 662 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06JUL16, sem pernoite, para acompanhar e auxiliar o Engenheiro Mecânico César Augusto de Almeida, conforme CI nº 129/16/CAE.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que acompanhará e auxiliará o Engenheiro Mecânico César Augusto de Almeida, conforme CI nº 129/16/CAE. Processo nº 420/16 – DA, de 05 de julho de 2016.

Ministério Público

7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 663/16 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 06JUL16, sem pernoite, para executarem serviços de manutenção do sistema elétrico e corte de gramado no prédio daquela Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 06JUL16, sem pernoite, para conduzir servidores para executarem serviços de manutenção do sistema elétrico e corte de gramado no prédio daquela Promotoria, Processo nº 421/16 – DA, de 05 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 664/16 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MANOEL BARBOSA PEREIRA,** Assessor Administrativo e **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 11JUL16, com pernoite, para executarem serviços de manutenção do sistema elétrico e limpeza do prédio daquela Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 11JUL16, com pernoite, para conduzir servidores para executarem serviços de manutenção do sistema elétrico e limpeza do prédio daquela Promotoria. Processo nº 422/16 – DA, de 05 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 665 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

Conceder Recesso Forense as servidoras, abaixo relacionadas, conforme documento SISPROWEB nº 1203011611, 1202991637 e 1199951602, respectivamente.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Antonia da Silva Bezerra	14	01 a 10/08/16	13 a 16/12/16
Fabiana Silva e Silva	14	08 a 10/08/16	15 a 25/08/16
Marcela Almeida Novo Mariz	05	25 a 29/07/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 666 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para responder pela Divisão de Recursos Humanos, no período de 04 a 08JUL2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1200851652.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 667 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 27JUN2016 a 08JUL2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1195781630.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A S :

- Na Portaria nº 537 – DG, publicada no DJE nº 5756, de 08 de junho de 2016:
Onde se lê: **"...ADLER DE MARAIS TENÓRIO..."**
Leia-se: **"...ADLER DE MORAIS TENÓRIO..."**

- Na Portaria nº 609 – DG, publicada no DJE nº 5767, de 23 de junho de 2016:
Onde se lê: **"...ANA PAULA VASCONCELOS SAUSA..."**
Leia-se: **"...ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA..."**

Ministério Público
7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 198 - DRH, DE 05 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ,** dispensa no dia 01AGO2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1199961617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	385/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas referentes aos serviços de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto, para atender às necessidades da Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá-RR, Exercício de 2016.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput*, da lei 8.666/1993
CONTRATADA:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ nº 05.939.467/0001-15)
VALOR:	R$ 249,75 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	6 de julho de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 013/2016

O **MINISTÉRIO DO ESTADO DE RORAIMA**, nos autos do Procedimento Investigatório Preliminar nº 029/2016, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 25, IV, *a,* e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.8.625/93,

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA constitui ato de improbidade administrativa, sancionado com a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, dentre outras penalidades (artigos 10, caput e 12, II, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, aos **30/06/2014**, foi expedida Ordem de Serviço por este *Parquet* para que fosse realizada diligência no sentindo de localizar e fotografar imóveis do Estado de Roraima que correspondiam a sedes administrativas abandonadas.

CONSIDERANDO que foi realizada, nos dias **24 e 28/06/2014**, diligência *in loco* por **Oficial de Diligência** deste **MINISTÉRIO PÚBLICO**, cujas fotos instruem a presente e emitida a seguinte certidão, *in verbis*:

"...No primeiro dia fui acompanhado pelo Chefe da Seção de Imóveis, o sr. Handerson Maitá Freire, o qual listou apenas **doze construções do Estado, que serviram de sedes administrativas, situados no município de Boa Vista, que se encontram abandonados**.
Diligenciamos ao local e efetuamos os referidos registros fotográficos. (…)
No segundo dia fui acompanhado pelo servidor Augusto Peres, que deu continuidade na diligência.
Os imóveis visitados estão em anexo, em uma lista fornecida pela Coordenação Geral e Logística do Estado, em que demonstra o endereço e qual Secretária é responsável pelo imóvel..."(grifo)

CONSIDERANDO que os bens imóveis diligenciados pelo Oficial de Diligência deste *Parquet* foram discriminados na lista da Coordenação de Gestão Logística/SEGAD, quais sejam:

- Secretária de Estado de Educação e Desporto (situada na Praça do Centro Cívico – Joaquim Nabuco, nº 550, Centro);
- Teatro Carlos Gomes (situado na Av. João Pereira de Melo, nº 470, Centro);
- Casa da Cultura Madre Leotávia Zoller (situada na Av. Jaime Brasil, nº 235, Centro);
- Centro de Estimulação Precoce (situado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 784, São Francisco);
- Abrigo Estadual Pastor Josué (situado na rua Rio de Janeiro, nº 443, bairro dos Estados);
- Secretária de Administração (situado na rua Major Manoel Correia, nº 762, São Francisco);
- Residência Médica do Governo (situado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 1632, Nossa Senhora de Aparecida);
- Escola Especial do Governo (situada no Parque Anauá);
- Associação de Moradores e Clube das Mães (situado na rua Macunaíma, nº 348, Cinturão Verde);
- Unidade de Capacitação profissional (situado na rua Central, nº 218, 13 de setembro);
- Escola Ursinho Feliz (situada no bairro dos Estados)[1]

CONSIDERANDO que, aos **22/04/2014,** foi requisitado à Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração cópia dos contratos de locação de imóveis firmados pelo Estado de Roraima para fins de lotação de sedes administrativas e que em resposta foi encaminhado cópia dos contratos 031/2011 e 034/2012;

CONSIDERANDO que, aos **08/03/2016,** foi instaurado, a partir dos documentos coligidos por esta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato nº 50/2016, a qual ensejou a instauração do Procedimento Preparatório nº 031/2016, aos **31/03/2016**;

CONSIDERANDO que, aos **25/04/2016,** foi realizada a juntada de cópias das Ações Civis Públicas e Execuções ajuizadas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente em relação ao **PARQUE ANAUÁ, CASA DA CULTURA** e **TEATRO CARLOS GOMES**.

1O referido imóvel não foi colocado na lista da Coordenação Logística, mas segundo o chefe da seção de bens imóveis da SEGAD, o referido está aos cuidados do Corpo de Bombeiros Militar

Ministério Público
7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

CONSIDERANDO que, aos **18/03/2016,** foi enviado Ofício nº 213/2016PJDPP/MP/RR a SEGAD requisitando informações sobre quais imóveis indicados na Certidão do Oficial de Diligência do Ministério Público (listados acima) seriam devidamente reformados;

CONSIDERANDO que, em relação a **Residência Médica, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que "atualmente referido prédio encontra-se em reforma estrutural para que possamos abrigar o Centro de Referência da Saúde da Mulher**";

CONSIDERANDO que, em relação ao **Abrigo Estadual Pastor Josué, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que "referido prédio é da carga patrimonial da SETRABES, estando sobre empréstimo para a SESAU, sendo utilizando apenas o anexo do referido prédio, antigo (Abrigo Infantil Masculino e Feminino) localizado na rua Bahia, Bairro dos Estados no qual foi reformado para abrigar a unidade de acolhimento adulto – UAA (para acolhimento de dependentes e/ou usuários de CRACK e outras drogas)**";

CONSIDERANDO que, em relação a **Escola Estadual Parque Ursinho Feliz, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que "em virtude do considerável aumento da demanda de solicitações de ocorrências e consequente necessidade de descentralização do CBMRR, informo as instalações da Escola Estadual Parque Ursinho Feliz, estão dentro do planejamento para implantação de uma Unidade de Serviço Operacional, diminuindo assim o tempo de resposta dos acionamentos realizados na Zona Leste da Cidade de Boa Vista**";

CONSIDERANDO que em relação imóvel da **SEED – Secretaria Estadual de Educação , a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que "está em fase de levantamento da estrutura física do prédio para elaboração do Projeto de reforma**";

CONSIDERANDO que em relação ao **Centro de Estimulação Precoce, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que o imóvel "não possui até a presente data processo de reforma**";

CONSIDERANDO que em relação ao **Centro Estadual de Educação Especial, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que o imóvel "não possui até a presente data processo de reforma**";

CONSIDERANDO que em relação a **Unidade de Capacitação Profissional, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, informou que o imóvel "não possui até a presente data processo de reforma**";

CONSIDERANDO que em relação ao **Teatro Carlos Gomes, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, encaminhou em anexo a mídia dos projetos e planilhas orçamentárias referentes à reforma do aludido imóvel**;

CONSIDERANDO que em relação a **Casa de Cultura Madre Leotávia Zoller, a SEGAD, por meio do Ofício 817/2016-GAB-SEGAD, encaminhou em anexo a mídia dos projetos e planilhas orçamentárias referentes à reforma do aludido imóvel, ambos disponibilizados pela SEINF**;

CONSIDERANDO que, em relação ao **Clube de Mães e Associação de Moradores, a SEGAD, por meio do Ofício nº 032/2016 – GAB/CGGLE, requisitou informação sobre tais bens a SETRABES (órgão responsável pelos aludidos imóveis), no entanto não obteve nenhuma resposta da referida Secretaria**;

CONSIDERANDO a evidente precariedade e abandono dos aludidos imóveis públicos, conforme registro fotográfico realizado pelo Oficial de Diligências desse *Parquet,* ocasionando inegável prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que as consequências do descaso com o patrimônio público afetam, inclusive, as condições mínimas de dignidade humana, sendo elencadas aqui como a saúde básica, ao saneamento básico, à assistência social e à tutela ao meio ambiente;

Ministério Público

7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

Ministério Público

RECOMENDA À EXMA. SRA. GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, À EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL, AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E AO EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA QUE, NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CADA UM:

a) **determinem** a realização de reformas estruturais e manutenção das dependências físicas dos seguintes imóveis públicos: **CENTRO DE ESTIMULAÇÃO PRECOCE, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, UNIDADE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, CLUBE DE MÃES, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES** e **ABRIGO ESTADUAL PASTOR JOSUÉ (prédio principal)**;

b) **elaborem** cronograma para a realização das referidas reformas e manutenções, especificando o prazo de início e do final das obras, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o **período máximo de 01 ano,** o qual deverá ser encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, **no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente recomendação;**

c) com base no cronograma formulado, **realizem** as reformas e manutenções das estruturas físicas dos imóveis acima, nos prazos indicados, encaminhando ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, relatório detalhado, bimestralmente, **a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras;**

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar adoção das medidas cabíveis, notadamente ajuizamento de ação civil pública.

Encaminhe-se esta Notificação Recomendatória à Procuradora-Geral de Justiça, via CI, para conhecimento e que esta proceda o encaminhamento aos destinatários, nos moldes do art. 26, § 1º, da Lei 8625/93.

Encaminhe-se cópia desta Notificação Recomendatória para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como no átrio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Registre-se esta Notificação Recomendatória no SISPROWEB para os fins do art. 34 da Resolução CPJ nº 004 de 17/05/2016.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

7lBOHqMJdzuPSg0QMdFkLhupYsE=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/07/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 32, de 05 de julho de 2016.

Altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências.
O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições, conferidas pelo art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO o que estabelece o parágrafo único do art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010 CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno aos termos dispostos na Lei de Regência da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III, do art. 77 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 77.
> [...]
> III – findo o prazo fixado no inciso II deste artigo e, havendo mais de um candidato à mesma vaga, em igualdade de condição para a titularização, serão observados os seguintes critérios de desempate:
>
> I – o mais antigo na categoria;
>
> II – o mais antigo na carreira;
>
> III – o maior tempo de serviço público;
>
> IV – a melhor classificação no concurso; e
>
> V – o mais idoso.
>
> [...]"

Art. 2º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL INTERINO

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
MEMBRO

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
MEMBRO

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
MEMBRO

ROGENILTON FERREIRA GOMES
MEMBRO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 425, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Defensoria Pública
y0kCeaxuIDQkpCdbzU8/x3cqPVo=
SICOJURR - 00052703

RESOLVE:

I – Constituir Comissão Especial para analisar e encaminhar as questões postas no Mandado de Intimação nº 522/2016/TCE, sem prejuízo de outras providências decorrentes em relação ao quadro de servidores da Instituição.

II – Designar para comporem a Comissão Especial a Defensora Pública e os servidores a seguir relacionados:

Nome	Cargo	Atribuição na Comissão
Dra. Christianne Gonzalez Leite	Defensora Pública	Presidente
Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico	Secretário
Azilmar Paraguassú Chaves	Assessor Jurídico	Membro

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 428, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA para atuar, excepcionalmente, na defesa do interesse do assistido A. H. G., nos autos nº 0045.15.000487-2, da Comarca de Pacaraima-RR, conforme solicitação contida no Ofício nº 11/2016 – DPE – Núcleo de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 429, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o MEMO Nº 060/2016 DPE/RR-DTIC.

RESOLVE:

Designar o servidor NATÉRCIO LEITE DUTRA para responder cumulativamente como Chefe de Divisão de Infraestrutura de TI, no período de 04 a 22 de julho de 2016, em substituição ao servidor FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
y0kCeaxulDQkpCdbzU8/x3cqPVo=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 430, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a servidora CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA, matrícula 040003642, 02 (dois) dias de folga compensatória nos dias 04 e 05 de julho de 2016, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão nos períodos de 08 a 11 de janeiro e de 05 a 11 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 431, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, as férias do Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para os períodos de 02 a 18.01.2017, 02 a 11.05.2017 e 28.08 a 06.09.2017 (Portaria/DPG nº 916/2015, publicada no DOE nº 2663, de 16.12.2015), para os períodos de 21 a 30.09.2016, 09 a 18.01.2017 e 28.08 a 06.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 432, DE 05 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria Dr.ª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 11 (onze) dias férias referentes ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 05 a 15 de julho de 2016 e 17 (dezessete) dias referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas nos períodos de 19 de julho a 04 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 433, DE 05 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dr.ª ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA para substituir a Dr.ª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 7ª Titular da DPE atuante junto às Varas de

SICOJURR - 00052703

y0kCeaxulDQkpCdbzU8/x3cqPVo=

Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante Comarca de Boa Vista – RR, nos períodos de 05 a 15 de julho e de 19 julho a 04 de agosto de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 434, DE 05 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o MEMO Nº140/2016 DPE/RR/DEPOF.

RESOLVE:

Designar a servidora TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 18 a 22 de julho de 2016, em substituição a servidora ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 435, DE 05 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO para viajar ao Município de Pacaraima-RR, no dia 06 de julho do corrente ano, a fim de atuar nas audiências e atendimentos contraditórios da referida Unidade Defensorial, conforme solicitação contida no Ofício nº 275/16, com ônus.

II – Designar o Servidor Público MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, no dia 06 de julho do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 436, DE 05 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para viajar aos Municípios de Caracaraí-RR e Mucajaí-RR, no dia 06 de julho do corrente ano, a fim de atuar nas audiências e atendimentos contraditórios da Unidade Defensorial de Caracaraí-RR, conforme

Defensoria Pública
y0kCeaxulDQkpCdbzU8/x3cqPVo=

solicitação contida no OFÍCIO 267/2016 – VRCV, bem como atuar em todos os atos da Unidade Defensorial de Mucajaí-RR, tendo em vista férias do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar aos Municípios de Caracaraí-RR e Mucajaí-RR, no dia 06 de julho do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 153, DE 05 DE JULHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO Nº 140/2016 DPE/RR/DEPOF, solicitando férias para a servidora Erika Pereira Alexandrino Prado Horta.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a contar de 18 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

y0kCeaxulDQkpCdbzU8/x3cqPVo=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/07/2016

E D I T A L 0147

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Originária do Belº.: **LÁZARO DE ABREU LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0147

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Originária da Belª.: **LARISSA ARALDI,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
EwIycAyQXBapf+pfeanOk5K5kIE=
SICOJURR - 00052709

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 06/07/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENEDITO PAULO DE ALBUQUERQUE** e **LUCIENE VASCONCELOS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alcântaras - CE, nascido a 29 de agosto de 1980, de profissão Contador, residente Rua Pedro Aldemar Bantim, nº 1561, Doutor Sílvio Botelho, filho de DOMINGOS FERREIRA DE AGUIAR SILVA e de RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE SILVA, residentes e domiciliados Rua Pedro Aldemar Bantim, nº 1561, Doutor Sílvio Botelho.

A habilitante é natural de Vitória do Mearim - MA, nascido a 1 de agosto de 1983, de profissão Empresaria, residente Rua Pedro Aldemar Bantim, nº 1561, Doutor Sílvio Botelho, filha de ANTONIO CICERO PEREIRA e de MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PEREIRA, residentes e domiciliados Rua Pedro Aldemar Bantim, nº 1561, Doutor Sílvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPPE GUILHERME WANDSCHEER** e **KELLIANE MORAIS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1989, de profissão Operador de maquinas, residente Rua: Olavo Brasil Filho, Q 30, L 26, centro, filho de SELMO WANDSCHEER e de SEVERA WANDSCHEER, residentes e domiciliados Rua: Olavo Brasil Filho, Q 30, L 26, centro.

A habilitante é natural de Guarantã do Norte - MT, nascido a 6 de janeiro de 1987, de profissão Auxilia Administrativo, residente Rua: Olavo Brasil Filho, Q 30, L 26, centro, filha de PAULINO ALVES DOS SANTOS e de MARIA EUNICE MORAIS NUNES, residentes e domiciliados Rua: Olavo Brasil Filho, Q 30, L 26, centro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

Tabelionato 2º Ofício

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL SOUZA QUEIROZ** e **ANA CÁSSIA DA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de março de 1984, de profissão Engenheiro Agronomo, residente Rua Surubim, nº 64, Santa Tereza, filho de CLAUDIONOR CLEMENTE QUEIROZ e de ANTONIA SOUZA QUEIROZ, residentes e domiciliados Rua Surubim, nº 64, Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de dezembro de 1992, de profissão Estudante, residente Rua Surubim, nº 64, Santa Tereza, filha de ELIAQUIM BARBOSA PEREIRA e de MARTA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Surubim, nº 64, Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO GEORDANO PEREIRA AMADOR** e **LUCY JANAYNE WOJAHN PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de agosto de 1996, de profissão Militar, residente Rua Antônio Moreira de Moraes, nº 479, Alvorada, filho de MOISES SILVA AMADOR e de TARCILA PEREIRA CRUZ, residentes e domiciliados Rua Antônio Moreira de Moraes, nº 479, Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de janeiro de 1995, de profissão Secretaria, residente Rua Antônio Moreira de Moraes, nº 479, Alvorada, filha de JOSAFA DA SILVA PEREIRA e de LUCIANA RAQUEL GRYMUZA WOJAHN, residentes e domiciliados Rua Antônio Moreira de Moraes, nº 479, Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL TEODORO DE JESUS VILLALBA DA COSTA** e **KETHLEN OJEYME COSTA TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Planaltina - GO, nascido a 17 de agosto de 1989, de profissão Servidor Publico, residente Rua C, nº 353, Nova Cidade, filho de TEODORO BELTRAN VILLALBA e de ABADIA DA COSTA VILLALBA, residentes e domiciliados Rua C, nº 353, Nova Cidade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de fevereiro de 1991, de profissão Estudante, residente Rua C, nº 353, Nova Cidade, filha de CLEOMAR DOS SANTOS TEIXEIRA e de SONIA MARIA SILVA COSTA, residentes e domiciliados Rua C, nº 353, Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGERIO ALVES CARVALHO** e **MARCIA PATRICIA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Olho d'Água das Cunhãs - MA, nascido a 21 de agosto de 1975, de profissão Motorista, residente Rua: Idalia Soares Maduro, nº 167, Bairro: Centenario, filho de **** e de MARIA ALVES CARVALHO, residente e domiciliada Rua: Idalia Soares Maduro, nº 167, Bairro: Centenario.

A habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 8 de dezembro de 1986, de profissão Professora, residente Rua: Idalia Soares Maduro, nº 167, Bairro: Centenario, filha de **** e de MARIA MADALENA DO NASCIMENTO NETA, residente e domiciliada Rua: Idalia Soares Maduro, nº 167, Bairro: Centenario.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DALCIMAR DUARTE DA SILVA** e **EUDINA TEIXEIRA VIRIATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de agosto de 1974, de profissão Funcionario Publico, residente Travessa C-01, nº 190, Caranã, filho de DAVID CARLOS DA SILVA e de MARIA DE NAZARÉ DUARTE DA SILVA, residentes e domiciliados Travessa C-01, nº 190, Caranã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de agosto de 1982, de profissão Do lar, residente Travessa C-01, nº 190, Caranã, filha de CECILIO DAVI VIRIATO e de ENIDIA TEIXEIRA VIRIATO, residentes e domiciliados Travessa C-01, nº 190, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRE GALUCIO SOUZA** e **STEFFANY NASCIMENTO SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 19 de janeiro de 1988, de profissão Servidor Publico, residente Rua Uailã, nº 197, Treze de Setembro, filho de VARLI FIGUEIREDO SOUZA e de MARIENE RODRIGUES GALUCIO, residentes e domiciliados Rua Uailã, nº 197, Treze de Setembro.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 9 de junho de 1988, de profissão Autonoma, residente Rua Uailã, nº 197, Treze de Setembro, filha de ORLANDO CARLOS DA SILVA SOUZA e de ALDENORA ABREU DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua Uailã, nº 197, Treze de Setembro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IVAN BATISTA DA SILVA** e **CINARA VIANA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 7 de janeiro de 1984, de profissão Cozinheiro, residente Rua Lourival Silva, nº 1113, Tancredo Neves, filho de LUIZ SOUSA DA SILVA e de IZABEL BATISTA SILVA, residentes e domiciliados Rua Lourival Silva, nº 1113, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 12 de junho de 1983, de profissão Auxiliar almoxarifado, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 2762, Senador Hélio Campos, filha de **** e de ANIZIA VIANA NUNES, residente e domiciliada Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 2762, Senador Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO VILELA DE MENEZES** e **ERLIANE AMARAL REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de março de 1992, de profissão Pintor, residente Rua Carmelo, nº 1478, Pintolândia, filho de ANTONIO FERNANDES DE MENEZES e de SOLANGE RODRIGUES VILELA, residentes e domiciliados Rua Carmelo, nº 1478, Pintolândia.

A habilitante é natural de Santa Helena - MA, nascido a 16 de fevereiro de 1992, de profissão Operadora de caixa, residente Rua Carmelo, nº 1478, Pintolândia, filha de ERNILDO VIEIRA REIS e de MARIA ELIANE VIEIRA AMARAL, residentes e domiciliados Rua Carmelo, nº 1478, Pintolândia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ILTON QUEIROZ DE CARVALHO** e **CARLENE PITA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Acanauí - AM, nascido a 27 de março de 1975, de profissão Operador de maquinas, residente Rua: 15, Q 710, L 93 Centro, filho de GILBERTO QUEIROZ DE LIMA e de MARIA MATOS CARVALHO, residentes e domiciliados Rua: 15, Q 710, L 93 Centro.

A habilitante é natural de Oriximiná, ParáBrasi, nascido a 21 de fevereiro de 1990, de profissão Babá, residente Rua: 15, Q 710, L 93 Centro, filha de ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA e de CARMEM LUCIA PITA DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua: 15, Q 710, L 93 Centro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO DE SOUZA CORREA** e **VIVIANE LANDI FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 17 de setembro de 1975, de profissão Vigilante, residente Rua Alcides Lima, nº 1085, Tancredo Neves, filho de MANOEL CORREA FILHO e de RAIMUNDA DE SOUZA CORREA, residentes e domiciliados Rua Alcides Lima, nº 1085, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Curitiba - PR, nascido a 25 de novembro de 1978, de profissão Enfermeira, residente Rua Alcides Lima, nº 1085, Tancredo Neves, filha de RUBENS LOPES FERREIRA e de IMIRIAN LANDI FERREIRA, residentes e domiciliados Rua Alcides Lima, nº 1085, Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADÃO SOARES DE CARVALHO** e **RAYKLÍCIA NAYKLE DE SOUSA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Paulo Ramos - MA, nascido a 23 de dezembro de 1980, de profissão Eletricista, residente Rua JT-01 A, nº 401, Olímpico, filho de RAIMUNDO COSME DE CARVALHO e de MARIA SOARES DE CARVALHO, residentes e domiciliados Rua JT-01 A, nº 401, Olímpico.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 22 de setembro de 1993, de profissão Atendente, residente Rua JT-01 A, nº 401, Olímpico, filha de RODIMILSON ANTONIO CHAGAS RODRIGUES e de NELMA MARIA DE SOUSA RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua JT-01 A, nº 401, Olímpico.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERIC TUISSIMA LESSA** e **JAQUELINE OLIVEIRA DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 30 de setembro de 1990, de profissão Militar, residente Rua Francisco Custódio de Andrade, nº 869, Asa Branca, filho de JOSE ROMILDO FERREIRA LESSA e de MARCIA MENITA RODRIGUES TUISSIMA, residentes e domiciliados Rua Francisco Custódio de Andrade, nº 869, Asa Branca.

A habilitante é natural de Alexandria - RN, nascido a 3 de novembro de 1987, de profissão Fisioterapeuta, residente Rua: José Aleixo, nº 2564, Bairro: Asa Branca, filha de JOSÉ EDVAN DE ANDRADE e de FRANCISCA FERNANDES NETA, residentes e domiciliados Rua: José Aleixo, nº 2564, Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMIR TEIXEIRA SOUSA** e **SUELY DA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 29 de junho de 1971, de profissão aux.téc.municipal, residente Rua 04, nº49, quadra 06,lt.171,C 19, Cidade SSatélite, filho de LUIS ALVES DE SOUSA e de ADELAIDE TEIXEIRA SOUSA.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 7 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente Rua 04, nº49, quadra 06,lt.171,C 19, Cidade Satélite, filha de RAIMUNDO DA SILVA SOUSA e de ANTONIA DA SILVA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FREIRE GUEDES JUNIOR** e **MAYRA CAMILA DA SILVA DANTAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de setembro de 1988, de profissão policial militar, residente Rua Universidade Estácio de Sá,1289,cidade Satélite, filho de FRANCISCO FREIRE GUEDES e de MARIA AUXILIADORA BARATA GUEDES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de outubro de 1992, de profissão bombeira militar, residente Rua Universidade Estácio de Sá,1289,cidade Satélite, filha de PEDRO ALVES DANTAS, residente e domiciliado Rua Universidade Estácio de Sá, cidade Satélite e de ANA GORETE DA SILVA DANTAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN SOUZA TUPINAMBÁ** e **WINNY FERREIRA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de dezembro de 1991, de profissão supervisor de vendas, residente Av.Dom Apareido Jose Dias,1000,Cidade Satélite, filho de JAIR DE MENEZES TUPINAMBÁ JUNIOR e de ZARA SOUZA TUPINAMBÁ.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 15 de dezembro de 1993, de profissão assistente adinistrativo, residente Rua Argentina, 1377, Cauamé, filha de WINDER DA SILVA PEIXOTO e de IZETE ALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA COSTA** e **MARIA DO SOCORRO CUNHA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Souzânia - GO, nascido a 14 de agosto de 1959, de profissão funcionário público, residente Rua Perimetral Norte, 311, Canarinho, filho de FRANCISCO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR e de MARRIA FRANCISCA DA COSTA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 23 de fevereiro de 1966, de profissão professora, residente Rua Perimetral Norte, 311, Canarinho, filha de JOÃO MORAES DE ALMEIDA e de MARIA CUNHA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GULLIVER TERRA OLIVEIRA** e **ISAMARA CARDOSO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Castanhal - PA, nascido a 10 de maio de 1996, de profissão açogueiro, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 900, Alvorada, filho de PEDRO NATIVIDADE OLIVEIRA e de MARIA COSTA TERRA.

A habilitante é natural de Olho d'Água das Cunhãs - MA, nascido a 25 de agosto de 1994, de profissão recepcionista, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 900, Alvorada, filha de RAIMUNDO FERREIRA SILVA e de FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID JEFFERSON DA SILVA** e **MARESSA SAVINIA MACHADO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mossoró - RN, nascido a 22 de março de 1992, de profissão motorista, residente Rua Ivone Pinheiro, 1381, Tancredo Neves, filho de SEBASTIÃO SUÊLDO DA SILVA e de ANA MÁRCIA SILVA ABREU.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1996, de profissão autônoma, residente Rua Estrela Dalva,2961, Jardim Tropical, filha de EDUARDO LOPES LIMA e de ALBA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISES SOUSA SILVA** e **CLÁUDIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 5 de dezembro de 1990, de profissão técnico de enfermagem, residente Rua Cezar Nogueira Júnior, 1114, Pintolândia, filho de ELIAS GOMES DA SILVA e de SANTANA DE SOUZA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 15 de janeiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Cezar Nogueira Júnior, 1114, Pintolândia, filha de *** e de MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO** e **ILENIR SOUSA AIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 29 de novembro de 1980, de profissão Motorista, residente Rua JT-02, , Olímpico, filho de ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO e de SEBASTIANA SANTOS DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua JT-02, , Olímpico.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 28 de novembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua JT-02, , Olímpico, filha de FRANCISCO URBANO AIRES NETO e de TERESINHA SOUSA AIRES, residentes e domiciliados Rua JT-02, , Olímpico.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO SOUSA SILVA** e **GARDEANI DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Miguel Alves - PI, nascido a 23 de janeiro de 1978, de profissão autônomo, residente Av. Jardim, 580, cond. Jatoba, Ap.402, Cidade Satelite, filho de FRANCISCO VICENTE ALCÂNTARA SILVA e de MARIA DE JESUS XAVIER DE SOUSA.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 4 de abril de 1983, de profissão autônoma, residente Av. Jardim, 580, cond. Jatoba, Ap.402, Cidade Satelite, filha de JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO DE JESUS DAVID** e **FERNANDA DOS SANTOS SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de dezembro de 1990, de profissão técnico em refrigerção, residente Rua Dona Cota Vieira, 37, Caimbé, filho de NORBERTO JOSÉ DAVID e de NORMA LENE DE JESUS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Tete Magalhães,712, Caimbé, filha de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA e de LUCIA HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AGEU DA SILVA GOMES** e **ELICA JAYRIS ANDRADE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de dezembro de 1994, de profissão vendedor, residente Rua Austral, 120, Equatorial, filho de SEBASTIÃO MOTA GOMES e de SUELY AVELINO DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de janeiro de 1997, de profissão do lar, residente Rua Austral, 120, Equatorial, filha de ADÃO DA SILVA e de MAGNÓLIA RODRIGUES DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO MIGUEL PEREIRA DA SILVA** e **CRISLENE LISBOA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ponta Porã - MS, nascido a 2 de outubro de 1972, de profissão pescador, residente Rua Caruaru, 162, Centenário, filho de DAVI DA SILVA e de JULIA PEREIRA.

A habilitante é natural de Castanhal - PA, nascido a 18 de julho de 1983, de profissão professora, residente Rua Caruaru, 162, Centenário, filha de VALMIR GOMES DA SILVA e de MARIA MARLUCE LISBOA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL GONÇALVES PEDROSA** e **MARIA ANGELITA CONCEIÇÃO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Oeiras - PI, nascido a 10 de abril de 1979, de profissão téc. enfermagem, residente Rua 2, 189, Dr. Airton Rocha, filho de JOÃO GONÇALVES PEDROSA e de MARIA CREUZA PEDROSA.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 12 de agosto de 1976, de profissão do lar, residente Rua 2, 189, Dr. Airton Rocha, filha de ANTONIO ROSA LIMA e de MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL REIS DA SILVA** e **SANDRA SÔNIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 22 de dezembro de 1984, de profissão caseiro, residente Mini Chacara Vila Central, filho de IGNORADA e de IGNORADA.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 28 de outubro de 1978, de profissão do lar, residente Mini Chacara Vila Central, filha de *** e de ELAINE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MACELLARO NETO** e **MARLIETE DOS SANTOS CÂNDIDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de agosto de 1979, de profissão téc em radiologia, residente Rua Caubi Brasil de Magalhães, 484, Doutor Sílvio Botelho, filho de MANOEL JOSÉ MACELLARO e de IRACI LIMA DA SILVA.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 21 de setembro de 1976, de profissão professora, residente Rua Caubi Brasil de Magalhães, 484, Doutor Sílvio Botelho, filha de RAIMUNDO PEDRO CANDIDO e de FRANCISCA DOS SANTOS CANDIDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016

DITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MISAEL DOS SANTOS ARAÚJO** e **ADRIA DA SILVA CORREA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rio Maria - PA, nascido a 18 de setembro de 1992, de profissão autônomo, residente AV. Carlos Pereira de Melo, 1569, Jardim Floresta, filho de ANTONIO VICENTE DE ARAÚJO, falecido e de LUCINEIDE MUNIS DOS SANTOS ARAÚJO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de março de 1998, de profissão estudante, residente Rua Rio Verde, 260, Jardim Bela Vista, filha de ANDRÉ CHAGAS CORREA e de MARTA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CASTRO FERREIRA** e **MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Quixadá - CE, nascido a 17 de fevereiro de 1931, de profissão agricultor, residente Rua Marieta de Melo Marques, nº 767, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de ZACARIAS CASTRO FERREIRA e de CELESTINA BEATRIZ DE CASTRO.

A habilitante é natural de Olho d'Água das Cunhãs - MA, nascido a 19 de julho de 1954, de profissão agricultora, residente Rua Marieta de Melo Marques, nº 767, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de IZIDORO ALVES PEREIRA FILHO e de JOAQUINA ALVES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RARISSON FERNANDO GUIMARÃES MARINHO** e **JACIARA CONCEIÇÃO MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de setembro de 1995, de profissão lavador, residente Rua Dacio Pinho de Oliveira, filho de FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES FILHO e de MARLÍRIA FIGUEIREDO MARINHO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de outubro de 1998, de profissão estudante, residente Rua Dacio Pinho de Oliveira, filha de JOÃO MARTINS, residente e domiciliado Rua Dacio Pinho de Oliveira e de HELENA DA CONCEIÇÃO MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVALDO BATISTA BARBOSA** e **TALITA KEYCYANE RODRIGUES GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 17 de setembro de 1976, de profissão Funcionario Publico, residente Avenida Cabo-Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, nº 106, Caranã, filho de AFONSO BARBOSA DA SILVA e de TEREZINHA DE LOURDES BARBOSA, residentes e domiciliados Avenida Cabo-Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, nº 106, Caranã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de março de 1981, de profissão Professora, residente Avenida Cabo-Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, nº 106, Caranã, filha de JULIO CESAR ARAUJO GOMES e de OZANIRA RODRIGUES GOMES, residentes e domiciliados Avenida Cabo-Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, nº 106, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EUGENIO ALVES DE LACERDA** e **RENEELE DOS SANTOS SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 3 de abril de 1984, de profissão Gerente Comercial, residente Rua Capela, nº 1066, Cidade Satélite, filho de AIRTON FERREIRA DE LACERDA e de CELIA MARIA ALVES DE LACERDA, residentes e domiciliados Rua Capela, nº 1066, Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Fonte Boa - AM, nascido a 14 de outubro de 1994, de profissão Professora, residente Rua Capela, nº 1066, Cidade Satélite, filha de PAULO NEY PEREIRA DE SOUZA e de VANUZA COELHO DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Capela, nº 1066, Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2016

u6zWR9zMd2oSObihpTtOB8SEuJQ=